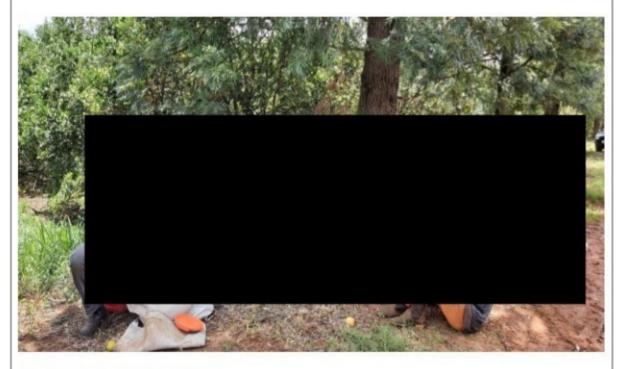
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF

Fazenda São Bento CEI 50.004.28995/84

PERÍODO 08.12.2020 a 31.12.2020



LOCAL: LUCIANÓPOIS/SP ATIVIDADE: CULTIVO DE LARANJA

VOLUME I/I



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

Sumário

EQUIPE	
DO RELATÓRIO	6
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	(
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	12
5. DA LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA	
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	
7. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	
8. DA CONTRATAÇÃO DOS TRABALHADORES MIGRANTES E CONSÓRCIO DE EMPREGADORES RURAIS	DO RUBI
9. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁ ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE	
9. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	28
9.1. Embaraço à fiscalização	28
9.2. Deixar de comunicar ao Ministério do Economia a admissão e des empregados	
9.3. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro	
9.4. Manter empregado trabalhando e contrariando as disposições de proteção	
9.5. Deixar de anotar a CTPS do empregado	
9.6. Desconto irregular a título de moradia	
9.7. Irregularidade no controle da jornada de trabalho	38
9.8. Irregularidade na concessão de intervalo de repouso intrajornada	
9.9. Pagamento de salário sem a devida formalização	39
9.10. Pagamento integral do salário fora do prazo legal	40
10. IRREGULARIDADES DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALH	O 40
10.1. Realização de exames médicos	4(
10.2. Capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos	41
10.3. Fornecimento gratuito de EPI	42
10.4. Local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições	43
10.5. Garantir adequadas condições de trabalho para todos os trabalhadores	44
10.6. Instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde	46
10.7. Deixar de adotar princípios ergonômicos	47
10.8. Instalações sanitárias nas frentes de trabalho	49
10.9. Transporte coletivo de trabalhadores	50



10.10. Instalações elétricas inadequadas	50
10.11. Eixo cardã sem proteção adequada	51
10.12. SESTR com dimensionamento inadequado	51
10.13. CIPATR	52
10.14. Reuniões da CIPATR	53
10.15. Material necessário à prestação de primeiros socorros	53
10.16. Fornecer roupas de camas	54
10.17. Local para refeição	54
I. CONCLUSÃO	



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

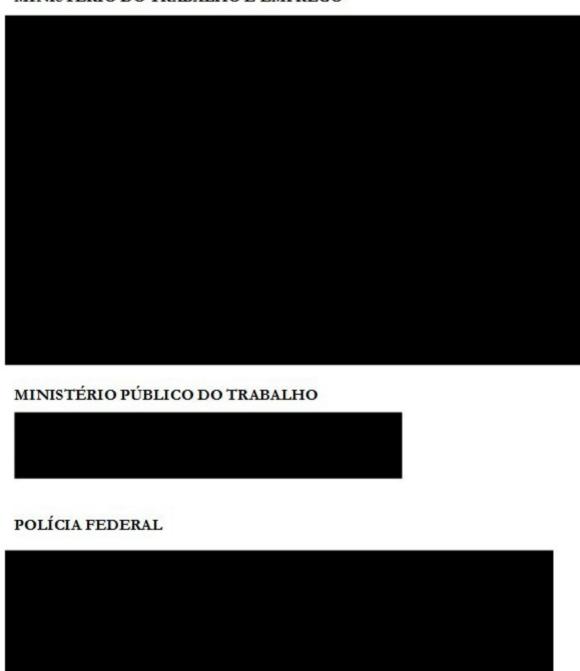
ANEXOS

I.	Notificações para Apresentação de Documentos e Notificação	58
	de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo	
II.	Carta de Preposto	64
III.	Identificação do Empregador e seus empreendimentos	66
IV.	Identificação do Rubi Consórcio de Empregadores Rurais	94
V.	Escrituras da Fazenda São Bento	97
VI.	Cópias dos contratos de locação dos alojamentos	152
VII.	Declaração sobre as fichas de registro de empregados	165
VIII.	Termos de Declaração	167
IX.	Termos de Rescisões Contratuais	211
X.	Guias Seguro Desemprego Trabalhador Regatado	248
XI.	Termo de Audiência e Termo de Ajuste de Conduta do MPT	267
XII.	Autos de Infração Lavrados	275



EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

1.1. EMPREGADOR:

CPF:

Fazenda São Bento

CEI: 50.004.28995/84

Data de abertura: 01/01/2002

CNAE: 0131-8/00 - Cultivo de laranja

ENDEREÇO: Fazenda São Bento, Zona Rural de Lucianópolis/SP.

ENDEREÇO (LOCAL DA INSPEÇÃO): FAZENDA SÃO BENTO, Zona

Rural de Lucianópolis/SP

CEP: 17.475-970

EMAIL:

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA FRENTE DE TRABALHO

INSPECIONADA: -22,507329S, -49,565729W.

O empregador utiliza o seguinte CNPJ para fins de comercialização da laranja:

CNPJ: 07.955.496/0005-20

Razão Social

Endereço: FAZ SAO BENTO S/N

Bairro: ZONA RURAL

Município: 6651-LUCIANÓPOLIS UF:SP CEP:17475970

Telefone

Sit. Cadastral: ATIVA Data: 02/05/2006



MINISTÉRIO DA ECONOMIA Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	256
Registrados durante ação fiscal	41
Empregados em condição análoga à de escravo	18
Resgatados - total	18
Mulheres registradas durante a ação fiscal	01
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	18
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$ 73.176,59
Valor líquido recebido	R\$ 72.339,56
FGTS/CS recolhido das 10 rescisões realizadas	R\$ 5.576,23
Valor Dano Moral Individual (Incluído na rescisão)	R\$ 36.000,00
Valor Dano Moral Coletivo	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	30
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	NÃO
	1



MINISTÉRIO DA ECONOMIA Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

· ·	NUMERO	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	220225044	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2°C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	220238600	0004391	Dificultar o livre acesso do AFT a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação trabalhista.	Art. 630, § 3°, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	220239576	1317148	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	220239584	1317342	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.8, 31.8.8.1, 31.8.8.2, 31.8.8.3 e 31.8.8.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	220239592	1317989	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	220239606	1313711	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
7	220239622	1310011	Deixar de garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	220239631	1317105	Deixar de assegurar que se forneçam aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro e/ou deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas e/ou os resultados dos exames médicos e complementares a que forem submetidos e/ou os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alíneas "h" e "j", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)



	NUMERO	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
9	220239649	1317431	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho e/ou deixar de adequar a organização do trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.	5.889/1973, c/c itens 31.10.1 e 31.10.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	220240035	0011924	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia, até o dia 7 (sete) do mês subsequent ou no prazo definido em regulamento, a admissão e desligamento de empregados.	Art. 1°, § 1°, da Lei n° e 4.923, de 23.12.1965, combinado com o artigo 1° da Portaria n. 1.127, de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.
11	220240043	1318055	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	220240051	0011924	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia, até o dia 7 (sete) do mês subsequent ou no prazo definido em regulamento, a admissão e desligamento de empregados.	(Art. 1°, § 1°, da Lei n° e 4.923, de 23.12.1965, combinado com o artigo 1° da Portaria n. 1.127, de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.
13	220240060	1317946	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao transporte coletivo de trabalhadores.	
14	220240078	1318020	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes da instalações elétricas por material isolante.	5.889/1973, c/c item



	NUMERO	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
15	220240086	1315250	Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item
			conservação em toda sua extensão e/ou fixada	31.12.22, da NR-31,
			na tomada de força de máquina desde a cruzeta	
			até o acoplamento do implemento ou equipamento.	Portaria n.º 2546/2011.
16	220240094	1310623	• •	eArt. 13 da Lei nº
			Saúde no Trabalho Rural dimensionado em	5.889/1973, c/c item
			desacordo com o disposto na NR-31.	31.6.11 da NR-31,
				com redação da
17	220240108	1310666	Manter Comissão Interna de Prevenção de	Portaria nº 86/2005. Art. 13 da Lei nº
	2202-10100	1310000	Acidentes do Trabalho Rural com composição	5.889/1973, c/c item
			ou com dimensionamento em desacordo com o	
			previsto na NR-31.	redação da Portaria nº
				86/2005.)
18	220240116	1317245	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos	
			relativos às reuniões da CIPATR.	5.889/1973, c/c itens 31.7.12 e 31.7.13 da
				NR-31, com redação
				da Portaria nº
				86/2005.
19	220240124	1317164	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos	Art. 13 da Lei nº
			relativos ao material necessário à prestação de	5.889/1973, c/c itens
			primeiros socorros.	31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7
				da NR-31, com redação da Portaria nº
				86/2005.
20	220240132	1314726	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas	Art. 13 da Lei nº
			às condições climáticas locais.	5.889/1973, c/c item
				31.23.5.3 da NR-31,
				com redação da Portaria nº 86/2005.
21	220240141	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo	
			registro em livro, ficha ou sistema eletrônico	
			competente, o empregador não enquadrado	Consolidação das Leis
			como microempresa ou empresa de pequeno	
			porte.	redação conferida pela Lei 13.467/17.
22	220240159	0013960	Manter empregado trabalhando sob condições	Art. 444 da
			contrárias às disposições de proteção ao	Consolidação das Leis
			trabalho.	do Trabalho.
23	220240167	0000051	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no	Art. 29, caput da CLT.
			prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	
24	220240213	0011835	Descontar do salário do empregado rural	Art. 9°, alinea "a", da
			percentual superior a 20% (vinte por cento) do	Lei n° 5.889, de
			salário mínimo, a título de moradia.	8.6.1973.



	NUMERO	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
25	220240248	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	47, caput, da Consolidação das Leis
26	220241619	1318063	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
27	220241627	0020893	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.	
28	220241635	0000442	Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas.	Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
29	220241643	0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
30	220241678	0013986	Deixar de efetuar, até o 5° (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1°, da Consolidação das Leis do Trabalho.



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Atendendo a determinação da Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE/SIT, expedida por meio da Ordem de Serviço – OS n.º 108928152, procedeu-se a inspeção da Fazenda São Bento, na atividade da colheita da laranja.

5. DA LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA

Fazenda São Bento localizada na zona rural de Lucianópolis/SP, onde se encontravam diversas frentes de trabalho de colheita de laranja, constituídas por turmas distintas de trabalhadores, nas imediações das coordenadas geográficas 22° 30′ 26″ S, 49° 33′ 56″ W.

6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A Fazenda São Bento, especializada no cultivo de laranja, possui cerca de 1.200 hectares e se constitui em uma dentre inúmeras propriedades rurais do empregador, sendo que nas outras há cultivo predominante de laranja, café e cana-de-açúcar.

Conforme informado pelo preposto do empregador, nesta safra, a Fazenda São Bento está comercializando a laranja com a empresa Citrosuco, sendo que a comercialização e emissão de notas fiscais se processa por meio do CNPJ 07.955.496/0005-20.

7. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

A presente ação fiscal foi organizada com o intuito de verificar as condições de trabalho da colheita da laranja na Fazenda São Bento, zona rural de Lucianópolis, por equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo — DETRAE, da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho — SIT do Ministério da Economia, sendo realizada com a participação da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região e Polícia Federal, cuja equipe era composta por 07 (sete) Auditores-Fiscais do Trabalho; 02 (dois) Motoristas do Ministério do Trabalho; 01 (um) Procurador do Trabalho; 01 (um) Chefe da PTM de Bauru; e 03 (três) Agentes da Polícia Federal.

A equipe, tendo como base a cidade de Bauru/SP, iniciou deslocamento em direção à zona rural do município de Lucianópolis/SP, distante cerca de 73Km, sendo 61km de asfalto até Lucianópolis e 12km de estrada de chão a partir do trevo para Ubirajara, às 08h30min do dia 08/12/2020, chegando na portaria da Fazenda às 9h55min.

Na portaria da Fazenda uma funcionária abriu o portão franqueando o acesso a sua área administrativa. De pronto, solicitou-se que apontasse o responsável para acompanhar a equipe de fiscalização até as frentes de trabalho. Foi então indicado o Sr. que imediatamente se apresentou. Em sequência a Coordenação da equipe e o Procurador do Trabalho solicitaram que conduzidos imediatamente até o local onde estavam laborando as duas turmas de trabalhadores, recentemente contratadas e que não possuíam registro com a Fazenda.

Chegando na primeira turma de trabalhadores foi esclarecido que ali laboravam cerca de 25 trabalhadores migrantes do Piauí e Sergipe e que estavam registrados já há alguns meses na fazenda. Como não se tratava de nenhuma das duas turmas dos trabalhadores recentemente



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

contratados, solicitamos ao que nos levasse imediatamente até a primeira turma de trabalhadores informais.

Distando cerca de 500m da mencionada turma de migrantes, na localização geográfica: 22° 30′ 26″ S, 49° 33′ 56″ W, verificou-se a existência de uma turma com 18 trabalhadores na colheita da laranja, coordenados por evinculados a um intermediador ilegal de mão de obra o Sr.

Dividiu-se, então, a equipe de fiscalização de modo que parte procedesse a identificação dos trabalhadores e das condições de trabalho da turma do Bocão e que outra parte se deslocasse por cerca de 300m, até onde estaria a segunda turma de trabalhadores recentemente laborando na colheita.

Até que se organizasse a divisão da equipe e que houvesse o deslocamento até esta terceira turma de trabalhadores, decorreram cerca de 10 minutos. Ao se chegar ao local, onde estaria a terceira turma, verificou-se a existência de escadas, distribuídas pelos pés de laranjas, bags espalhados pelo local, bolsas e nenhum trabalhador, demonstrando claramente que teriam saído do local recentemente. Cumpre informar, que desde o início da entrada da equipe de fiscalização na Fazenda, se observou que os funcionários utilizavam sistema de comunicação por rádio, sendo que alguns deles circulavam de motocicleta pela plantação de laranja.

Percebendo a evasão dos trabalhadores, inquiriu-se imediatamente o Sr. sobre a localização dos mesmos, sendo por ele respondido que deveria haver naquele local um ônibus que serviria de base de apoio aos trabalhadores. Foi então determinado ao Sr. ue ligasse para o responsável pela turma e que determinasse o retorno imediato ao local de trabalho. Após comunicações por rádio, um empregado da fazenda foi até um ponto com sinal telefônico, ligou para o responsável da turma, o qual informou que já estavam chegando à cidade de Lucianópolis/SP.



Frente de trabalho vinculada ao Rubi Consórcio de Empregadores Rurais



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

Aguardamos o retorno e procedemos a devida identificação dos trabalhadores que estavam laborando na colheita, irregularmente vinculados ao Rubi Consórcio de Empregadores Rurais. Esclareça-se que o empregador não era, até aquele momento, associado formalmente ao condomínio.

Ainda em campo, tomou-se declarações a termo, dos coordenadores das duas turmas recentemente laborando na Fazenda São Bento, quais sejam: turma do Rubi Consórcio de Empregadores Rurais e

Ato contínuo a equipe, novamente unificada, dirigiu-se até o local onde estavam laborando os trabalhadores migrantes objeto do primeiro contato na Fazenda. Procedeu-se então a identificação dos obreiros e tomada de declarações reduzidas a termo de trabalhadores.

Verificada as frentes de trabalho a equipe se dirigiu ao escritório na área administrativa da Fazenda, onde notificou o empregador, através de seu preposto, para apresentação de documentos para o dia 10/12/2020, na Procuradoria do Trabalho em Bauru. Também foi solicitado as fichas de registro dos trabalhadores e identificação da primeira folha em branco, sendo informado que nada ficava na Fazenda, mas na contabilidade localizada em Monte Azul/SP. Foi realizado contato com a contabilidade, esclarecido que a empresa possui duas numerações de registro, separando os trabalhadores fixos numa determinada numeração e os trabalhadores da colheita em numeração distinta. A contabilidade providenciou naquele momento, somente a numeração final dos fixos, sendo que da colheita seria encaminhada mais tarde via e-mail, o que não ocorreu até o dia seguinte.

Além de notificada para apresentar documentos no dia 10/12/2020, solicitou-se que no dia 09/12/2020, no escritório da Fazenda São Bento, comparecessem representante do Rubi Consórcio de Empregadores Rurais e o coordenador da equipe dos migrantes para prestarem declarações a equipe de fiscalização.



Ônibus que transportava a turma do bocão na frente de trabalho, em 08/12/2020



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

Saindo da Fazenda, no dia 08/12/2020, a equipe se deslocou até a cidade de Lucianópolis para inspecionar o alojamento da turma do riundos de Pontalinda/SP.

No dia 09/12/2020, no período da tarde, a equipe retornou ao escritório da Fazenda, onde já se encontravam 3 (três) representantes do Rubi Consórcio de Empregadores Rurais, entre eles o Sr.

Neste encontro esclareceu-se que o Gerente da Fazenda, Sr.

negociou a disponibilização de uma turma de trabalhadores para executar colheita de laranja na Fazenda São Bento, mesmo não sendo o Sr.

associado formalmente ao referido condomínio.

Ainda no escritório da fazenda, perguntado sobre as informações das fichas de registro que deveriam ter sido encaminhadas por e-mail para a equipe de fiscalização e que não haviam chegado até aquele momento, a funcionária do escritório esclareceu que houve uma dificuldade na contabilidade e apresentou as 3 (três) ultimas fichas dos trabalhadores da colheita de laranja registrados, sendo a última de número 003420, que foram devidamente visadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

No dia 10/12/2020, o empregador rural, por meio do seu preposto, acompanhado pela contadora, compareceu ao MPT para apresentação de documentos. Ainda, durante esta reunião o empregador foi notificado da caracterização do trabalho análogo ao de escravo, em relação a turma de trabalhadores coordenada pelo envolvendo 18 (dezoito) vítimas, ficando a data do acerto rescisório a ser definida pelo empregador e a ser agendada com o Coordenador da equipe. Registre-se que a turma era composta de 19 trabalhadores, sendo um deles o cozinheiro e que laborava no alojamento na cidade de Lucianópolis, não frequentando a frente de trabalho e não estando, portanto, em situação de degradância.

Na tarde do dia 11/12/2020, o Coordenador da equipe acompanhado do motorista e uma Auditora Fiscal do Trabalho, foram até Lucianópolis, para verificar possível endividamento dos trabalhadores migrantes do Piauí num pequeno comércio local de propriedade de Adriana Nunes dos Santos. Ficou esclarecido que parte dos trabalhadores do Piauí faziam compras no Comercial TG, sendo que alguns deles possuíam dívida ativa no local. Registre-se que os trabalhadores do Piauí tinham informado para a Auditoria Fiscal do Trabalho que haviam sido orientados pelo espécie de coordenador informal da contratação de migrantes para o empregador, a fazerem as compras em um outro estabelecimento comercial, mas que vendia produtos por preços mais caros, motivo pelo qual passaram a comprar a crédito no Comercial TG.

As informações colhidas com trabalhadores, coordenadores de turma e prepostos do empregador demonstraram a ocorrência de uma série de irregularidades, relacionadas não apenas com aquela turma de trabalhadores objeto da caracterização do trabalho análogo ao de escravo, tais como: irregularidade na contratação informal do Rubi Consórcio de Empregadores Rurais, para inserir uma turma de trabalhadores na colheita de laranja, bem como irregularidades desde a contratação, cobrança de alojamento, condições de trabalho e pagamento de salários dos trabalhadores diretamente contratados pelo empregador para a colheita da laranja.

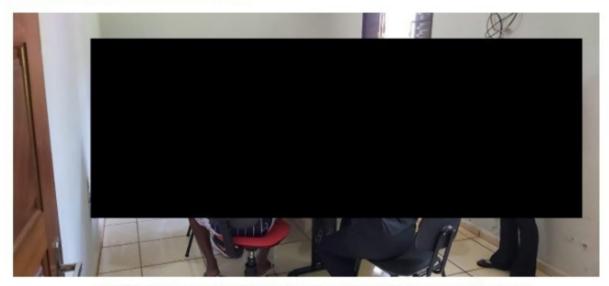
Considerando tais problemas foi agendada audiência no MPT de Bauru para o dia 14/12/2020, pela manhã. Na ocasião, foi esclarecido ao advogado do empregador as irregularidades constatadas, as providências determinadas pela equipe de fiscalização, sendo que



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

o representante do empregador concordou com as providências solicitadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho e pelo Membro do Ministério Público do Trabalho. Foi lavrado Termo de Audiência com os compromissos assumidos pelo empregador com a equipe de fiscalização, além de ter sido firmado Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta – TAC com o Ministério Público do Trabalho (cópias anexadas a este relatório).

Ficou acertado que o pagamento das verbas rescisórias seria realizado no escritório da Fazenda São Bento, a partir das 12h do dia 15/12/2020. Nesta data, foram realizados os acertos rescisórios, com pagamento em dinheiro, sob a assistência da Auditoria Fiscal do Trabalho e acompanhamento do Procurador do Trabalho. Ao final foram entregues os requerimentos de seguro desemprego do trabalhador resgatado para todas as 18 (dezoito) vítimas do trabalho análogo ao de escravo. Encerrada esta fase, os trabalhadores seguiram de ônibus para a cidade de Pontalinda/SP, o seu local de origem.



Pagamento das verbas rescisórias das vítimas de trabalho análogo ao de escravo

Foi ainda entregues, ao preposto do empregador, 30 (trinta) Autos de Infração lavrados pelas diversas irregularidades constatadas.

O empregador ficou de comprovar junto a Auditoria Fiscal do Trabalho os compromissos assumidos com o Ministério Público do Trabalho, no que se refere aos trabalhadores migrantes do Piauí e que compunham a turma do

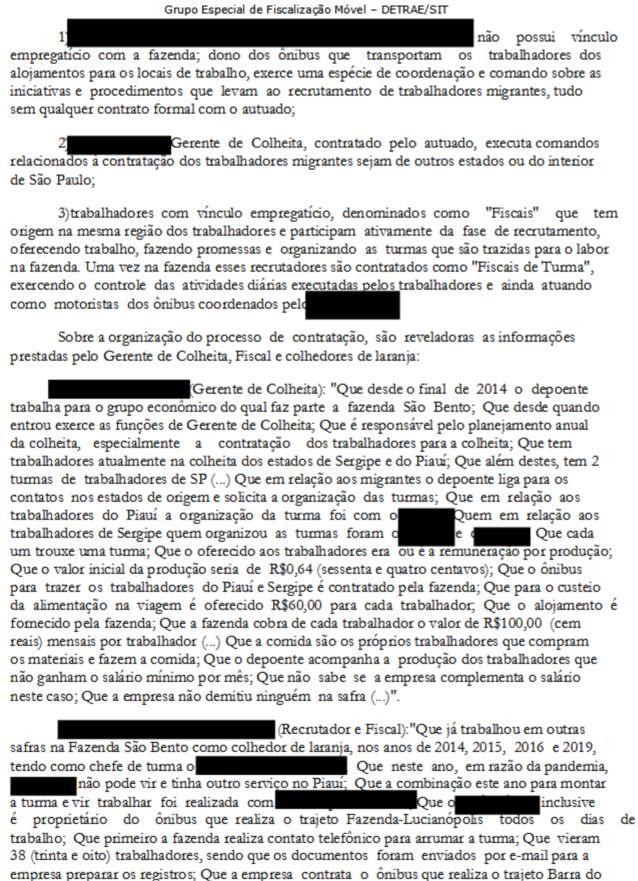
No dia 16/12/2020, protocolizou-se na Gerência Regional do Trabalho de Bauru os respectivos autos de infração lavrados.

8. DA CONTRATAÇÃO DOS TRABALHADORES MIGRANTES E DO RUBI CONSÓRCIO DE EMPREGADORES RURAIS

Considerando a baixa disponibilidade de mão de obra local e seus custos de contratação, o autuado se utiliza do expediente de recrutar trabalhadores de outros estados (Piauí, Sergipe, etc).

Para organizar o recrutamento e contratação de trabalhadores no serviço da colheita da laranja, o autuado se utiliza dos serviços de diversas pessoas, destacando-se:





Piauí a Lucianópolis; Que a empresa envia através do motorista do ônibus, o valor de



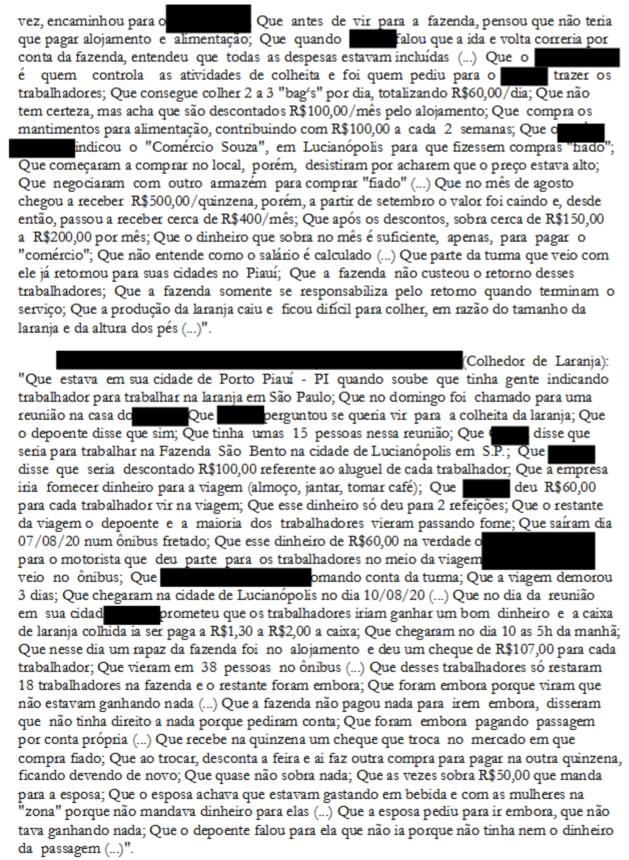
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

R\$60,00 (sessenta reais) para cada trabalhador utilizar com alimentação no trajeto; Que parcela dos trabalhadores, cerca de 10 (dez), já tinha vindo para a fazenda São Bento em outras colheitas, sendo que os demais era a primeira vez que vinham; Que o exame admissional foi realizado na fazenda com um médico no dia 10 ou 11/08/2020; Que todos foram registrados a partir do dia 07/08/2020 (...) Que todos que vieram tinham conhecimento prévio de que trabalhariam por produtividade na colheita; Que teriam que arcar com a própria alimentação e custear o alojamento no valor individual de R\$100,00 (cem reais) mensal; Que no dia 1º/08/2020 uma reunião, com cerca de 15 a 18 trabalhadores que vinham e realizou na casa do tudo foi esclarecido sobre as condições de trabalho (...) Que dos 38 (trinta e oito) que vieram, já saíram cerca de 20 (vinte), pois muitos estranharam o serviço que exige muito esforço físico para a colheita; Que o valor da produtividade varia conforme o talhão, sendo que já variou de R\$1,00 a R\$1,60; Que para receber o salário mínimo calcula que devem colher cerca de 80 caixas por dia, dependendo do valor da caixa; Que mesmo com produtividade baixa, não existe complementação do salário mínimo; Que quando o trabalho é suspenso pela chuva, há o pagamento de diária ou 1/2 diária pela média da produtividade; Que houve trabalhadores que foram embora e deixaram os documentos na empresa; Que foram 3 (três) e os documentos foram entregues ao declarante para devolvê-los (...) Que se o trabalhador for embora antes de acabar a safra, previsto para janeiro, o trabalhador arca com os custos do retorno; Que quando sai, sequer cumpre o aviso prévio, geralmente não recebe nada; Que os que ainda restam da turma, até outubro trabalharam bem e produziram bastante; Que depois ficaram insatisfeitos com o serviço e baixou a produtividade".

(Colhedor de Laranja):"Que conhecia o que traz os trabalhadores para a Fazenda São Bento, sendo que foi cedida a vaga de Que repassou os documentos para o providenciar arregimentador para o a remessa de documentos para a Fazenda, sendo que uma parte da turma foi arregimentada Que o exame admissional foi realizado na fazenda; Que não cobram pelo transporte e forneceram R\$60,00 para alimentação do trânsito PI/SP; Que não fornecem alimentação e a fazenda forneceu um cheque de R\$110,00 (cento e dez reais) para a compra de alimentos e descontou no primeiro pagamento da quinzena; Que veio sabendo que a caixa de laranja pagaria R\$1,50, mas pagaram esse valor somente no sábado; Que tinha expectativa de receber cerca de R\$1.200 por mês, mas não recebeu nenhum mês tal valor; Que o maior valor que recebeu numa quinzena foi R\$600,00 (seiscentos reais); Que as duas últimas quinzenas foram fracas, em razão do talhão que estão colhendo; Que na penúltima quinzena recebeu R\$197,00 (cento e noventa e sete reais) e a última foi por volta de R\$200,00, não sabendo o valor certo (...) que o alojamento é cobrado no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) por quinzena; Que não sabia que era descontado o alojamento; Que somente soube aqui; Que não recebeu nenhum documento esclarecendo sobre as condições de trabalho, que lembra que assinou um contrato e entregou para a empresa, mas não ficou com cópia; Que a alimentação é de responsabilidade dos trabalhadores, que já gastou cerca de R\$300,00 por mês com alimentação e agora está gastando cerca de R\$100,00 (...)".

A (Colhedor de Laranja): "Que foi contratado pelo em sua cidade de origem para trabalhar na Fazenda São Bento; Que devido às dificuldades resolveu deixar os estudos para ir trabalhar; Que foi informado, pelos demais colegas, que a fazenda pagaria R\$2,00 pela caixa colhida; Que a firmou que o transporte, ida e volta, correria por conta da fazenda; Que veio em um ônibus com 38 (trinta e oito) trabalhadores; Que o ônibus era muito sujo; Que não tinha cinto de segurança no ônibus; Que, antes de sair de sua cidade, tirou foto da CTPS e enviou para o Que este, por sua







Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

Como se vê, a Auditoria Fiscal do Trabalho, logo no início da operação, apurou junto aos trabalhadores e aos prepostos do empregador que os obreiros que possuem vínculo empregatício com o autuado (registrados) são contactados em seus locais de origem, lhes é oferecido o serviço de colheita de laranja, são transportados para o local da prestação de serviço e lhes é imposto um sistema de remuneração pelo trabalho resultando, para uma parte significativa dos obreiros, numa remuneração abaixo do piso da categoria, a qual possui o valor de R\$1.210,00 (hum mil, duzentos e dez reais).

A sistemática de recrutamento e transporte dos trabalhadores contrariou a Instrução Normativa Nº 76/2009, do então Ministério do Trabalho e Emprego, que define regras para contratação de trabalhadores rurais para laborarem em localidades diversas de sua origem, tais como, emissão pelo órgão local da autoridade trabalhista de Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT).

Verificou-se ainda irregularidades relacionadas ao grupo de trabalhadores contratados no Piauí e Sergipe, tais como:

- Não custeio das despesas de retorno dos trabalhadores ao local de origem. Muitos trabalhadores que não concordaram com as condições de trabalho após chegarem no local da prestação de serviço não tiveram suas verbas rescisórias regularmente quitadas e nem a garantia do custeio das despesas de retorno;
- 2) Não garantia do piso da categoria quando o trabalhador não atinge a produtividade mínima para garantir seu pagamento. Verificou-se que um significativo número de trabalhadores não estava tendo assegurado o piso da categoria e a empresa não complementava tal valor;
- 3) Desconto indevido pelo Alojamento. Como não se tratava de moradia familiar, o desconto deveria seguir a regra e proporcionalidade previstas no artigo 9° e seu parágrafo 2° que determina o respeito de que o desconto não seja superior a 20 por cento do salário mínimo. Além disso, no caso em que mais de um trabalhador não pertencente a mesma família ocupe o mesmo alojamento, o valor será proporcionalmente dividido entre os trabalhadores alojados. Verificou-se que tal desconto não obedece ao comando legal, pois o autuado cobra um valor fixo de R\$100,00 reais por mês de cada trabalhador. Verificamos, por exemplo, o caso de uma casa dupla com aluguel pago de R\$1.400,00 pelo empregador, onde foram alojados 20 trabalhadores, perfazendo um desconto total mensal de R\$2.000,00 reais, quando o desconto, somados os valores de todos trabalhadores na mesma morada, não poderia ultrapassar o percentual referente ao salário mínimo, ou seja: R\$209,00 (duzentos e nove reais). Assim numa morada com 20 trabalhadores, cada um poderia arcar no máximo com R\$ 10,45 (dez reais e quarenta e cinco centavos);
- 4) Diversas irregularidades nas frentes de trabalho relacionadas à disponibilização de instalações sanitárias, áreas de vivência e outros aspectos relacionados à saúde e segurança dos obreiros.

To das as irregularidades foram objeto de autuações específicas.

Ressalte-se, ainda, que os trabalhadores oriundos do Piauí relataram que não receberam qualquer cópia do contrato individual de trabalho, tendo este documento sido assinado às



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

pressas, no momento do embarque do ônibus no local da partida dos trabalhadores em seu estado de origem ou logo que chegaram na Fazenda São Bento.

Além das irregularidades identificadas na contratação dos trabalhadores com vínculo direto com a fazenda (registrados) e nas frentes de trabalho da colheita da laranja, observouse a existência de um turmas de 23 (vinte e três) trabalhadores contratados de forma ilegal.

Tais trabalhadores foram arregimentados utilizando o fornecimento de mão de obra por parte do "Rubi Consórcio de Empregadores Rurais". Apurou-se que o Gerente de Colheita fez contato com o administrador do referido consórcio de empregadores, o Senhor solicitando a disponibilização de uma turma de trabalhadores para a colheita da laranja, mesmo não sendo o autuado associado ao Rubi Consórcio de Empregadores Rurais até a data da fiscalização. Não havendo previsão legal que autorizasse o fornecimento de mão de obra por parte do consórcio nestas condições, foram os 23 trabalhadores vinculados a esta turma considerados como empregados do autuado, sendo orientado que se procedesse ao imediato registro dos mesmos.

9. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE

As 18 (dezoito) vítimas de trabalho análogo ao de escravo foram arregimentadas por
meio do senhor contando com a colaboração do
Sr.
Sobre a contratação desses trabalhadores, são esclarecedores trechos das declarações
prestadas pelos envolvidos:
Gerente de Colheita): "Que tem trabalhadores atualmente na colheita dos estados do Sergipe e do Piauí; Que além destes tem 2 turmas de trabalhadores de São Paulo; Que o é representado na fazenda pelo Que a outra turma é ligada ao condomínio "Rubi Consórcio de Empregadores Rurais" () Que muitos trabalhadores saíram, o que levou inclusive à necessidade de contratar o condomínio e o "Que a contratação de empreiteiro por meio do se deu por um seu representante de nome havia trabalhado antes na fazenda como turmeiro; Que o empregado da fazenda, também gerente da fazenda e indagou se tinha serviço; Que então o conversou com o depoente; Que então o veio a fazenda para combinarem o preço; Que a contratação de ara arrumar a turma para a colheita foi feita na conversa; Que não houve contrato
assinado ()".
(Arregimentador e Fiscal
de Turma): "() Que na turma sao 19 (dezenove) trabalhadores, incluindo o declarante e
contando com o cozinheiro () Que todos os trabalhadores residem em Pontalinda e estão
alojados em Lucianópolis; Que são 2 casas com comunicação entre elas, fornecidas pela Fazenda
São Bento; Que até o momento ninguém realizou exame admissional e não sabe como ficará
o registro dos trabalhadores () Que a alimentação dos trabalhadores <u>é</u> realizada a sua
confecção pelo cozinheiro, sendo que a compra dos víveres é realizada pelo e depois

o seu valor é divido pelos 18 trabalhadores, excluindo o cozinheiro; Que o Önibus é de



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

propriedade do (...) Que somente indicou os trabalhadores que são amigos do declarante que vieram para Lucianópolis; Que o restante foi tudo recrutado pelo (...) sendo que a alimentação de transito (Pontalinda/Lucianólis) foi responsabilidade de cada trabalhador (...) Que todos os artigos pessoais como roupa de cama e toalha são os trabalhadores que trouxeram; Que o único equipamento fornecido aos trabalhadores foi a luva para a colheita, além das sacolas para realizar a colheita; Que as luvas foram fornecidas pelo que as sacolas pela fazenda; Que não tem controle de entrega e que as luvas não serão cobradas dos trabalhadores (...) Que as garrafas térmicas para as frentes de trabalho são dos próprios trabalhadores (...) Que entram na fazenda e não tem nenhum controle a entrada dos trabalhadores (...)".

Entre outras, cabe salientar algumas das irregularidades identificadas na frente de trabalho: não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual; não fornecimento de sanitários para o fazimento das necessidades fisiológicas; não disponibilização de materiais de primeiros socorros; não fornecimento de local adequado para a conservação dos alimentos contidos nas marmitas para consumo durante o almoço; não disponibilização de área de vivência para refeição e descanso. To das as irregularidades encontradas foram objeto de autuações específicas.

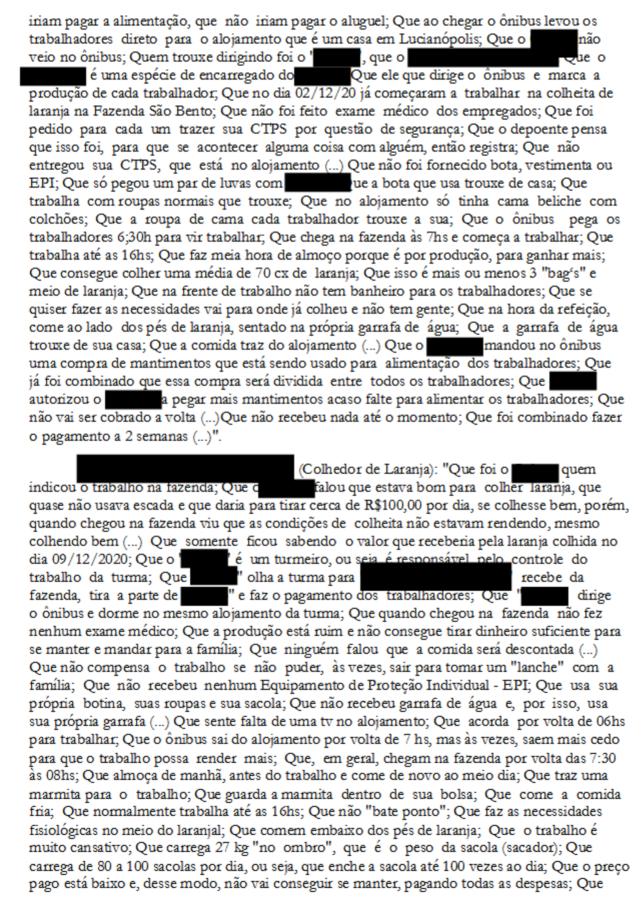


Trabalhadores da turma do Bocão colhendo laranjas

São reveladores os depoimentos dos trabalhadores sobre a forma de contratação, as condições da frente de trabalho dos quais transcrevemos trechos:

Colhedor de Laranja): "Que estava em Pontalinda quando o turmeiro o chamou para trabalhar na colheita de laranja na cidade de Lucianopólis na Fazenda São Bento; Que saiu de Pontalinda dia 01/12; Que vieram ao todo 19 trabalhadores no ônibus (...) Que em sua cidade o ombinou pagar de R\$1,70 a R\$1,80 a cx de laranja; Que foi dito que estava tudo combinado com o dono da fazenda e só







Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

não recebeu nenhum tipo de orientação de segurança ou treinamento; Que no local, trabalha muito para receber pouco (...)".

(Colhedor de Laranja); "Informou que já tinha trabalhado na Fazenda São Bento em 2018; Que veio trabalhar através do turmeiro ...) Que a casa onde estão alojados é da empresa Fazenda São Bento; Que vai ser descontado R\$0,25 (?) pela casa e pela limpeza; Que esse valor será descontado da caixa-peso; Que a caixa-peso deve pesar 40,8 kg e corresponde a duas caixas colhidas (...) Que já sabe que é descontada a comida (...) Que está colhendo uma média de 100 (cem) caixas por dia; Que a comida o fez a despesa, e no final do mês somarão quantos dias o trabalhador comeu e faz o desconto (...) Que ainda não batem ponto nem assinam caderno; Que ainda não passou pelo médico para fazer exame admissional; Que ainda não recebeu equipamentos de proteção individual (...) Que ainda não recebeu qualquer pagamento ou adiantamento (...) Que hoje não tem materiais de primeiros socorros; Que não usam banheiro do ônibus (...)".

(Colhedor de Laranja): "Que ficou sabendo do serviço na Fazenda São Bento pelo Que não sabe o nome do Que sempre leva o declarante para trabalhar em outras cidades (...) Que não assina a Carteira de Trabalho; Que já trabalhou em fazendas e sítios registrado, mas não com o intermediário é o motorista do ônibus e anota as caixas colhidas; Que é a primeira vez que trabalha nessa fazenda; Que veio de Pontalinda no dia 01/12/20 de ônibus dirigido pelo Que é o ônibus que os trabalhadores são transportados para a fazenda; Que começou a trabalhar no dia 02/12/20 na fazenda; Que ficou sabendo que a caixa de laranja colhida seria R\$1,50; Que esta informação foi repassada pelo já no posto de combustíveis de Pontalinda, onde o ônibus abasteceu para vir; Que tinha sido informado que não seria cobrado alojamento, mas cobraria a comida; Que a comida é cobrada dividindo o valor da compra pelo número dos alojados; Que dá uma média de R\$140,00 ou R\$160,00 cada 12 dias (...) Que sai às 6:30 ou 7:00 horas do alojamento, começa a trabalhar assim que chega e retorna às 15:40/16:00; Que não recebeu nenhum EPI ainda, mas assinou a folha de EPI; Hoje, dia 09/12/2020, entregue por Que na folha de EPI tinha sapato, garrafa, marmita, luva, touca, camisa, calça e acha que oculos; Que assinou esta folha por volta das 15:00h de hoje; Que ainda não recebeu nenhum valor; Que hoje ligaram para o este prometeu que irá pagar R\$1,70 por cada caixa colhida; Que tem banheiro dentro do onibus; Que nunca usou o banheiro do ônibus na frente de trabalho; Que a garrafa de agua é própria (...) Que o marmiteiro também é próprio; Que usa escada de 14 degraus para colher; Que já caiu da escada em outas fazendas, mas aqui não; Que trabalha todos os dias que chove (...) Que não recebeu roupas de cama; Que possui Carteira de Trabalho; Que não fez nenhum exame médico antes de começar a trabalhar (...)".



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT





EPI inadequados na turma do Boção

Premido pela necessidade de garantir o regular serviço da colheita e tendo problemas com as turmas contratadas no modelo regularmente adotado, o autuado optou por contratar a turma do por meios não admitidos pela legislação em vigor.

Os trabalhadores, vinculados ao empreiteiro de mão de obra, vulgo gato "
foram identificados em situação ainda mais grave do que aquela em que estava o conjunto dos
demais trabalhadores da Fazenda São Bento. Não possuíam qualquer formalidade no processo
de contratação. Ao contrário, o método de contratação é aquele típico dos famigerados "gatos"
onde além da informalidade da contratação não é garantido aos trabalhadores o acesso a
qualquer dos direitos trabalhistas previstos na legislação, especialmente aqueles elencados na
Constituição Federal.

Assim, após inspeção na frente de trabalho, análise documental, entrevistas com os trabalhadores e prepostos do empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que 18 (dezoito) trabalhadores que laboravam na colheita da laranja na fazenda São Bento, face à exposição dos mesmos às precárias condições da frente de trabalho e do processo de contratação, condições essas que claramente atentavam contra os seus direitos humanos e à sua dignidade, foram submetidos à hipótese de trabalho degradante, conforme capitulado no art. 149, do Código Penal.

Observou-se, conforme prevista na Instrução Normativa MTb/SIT n.º 139, de 22 de janeiro de 2018, a ocorrência dos seguintes indicadores de trabalho degradante, hipótese de trabalho análogo ao de escravo:

- Arregimentação de trabalhador por meio de fraude, engano, coação ou outros artificios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;
- Induzimento ou obrigação do trabalhador a assinar documentos em branco, com informações inverídicas ou a respeito das quais o trabalhador não tenha o entendimento devido;



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

- 3. Exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;
- 4. Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;
- Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 8. Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;
 - 09. Descontos de moradia ou alimentação acima dos limites legais;
- 10. Restrição ao acompanhamento ou entendimento pelo trabalhador da aferição da produção quando for esta a forma de remuneração.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1°, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5°, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5°, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1° e inciso III do art. 5°). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3°, I, CR/88), o que



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais".

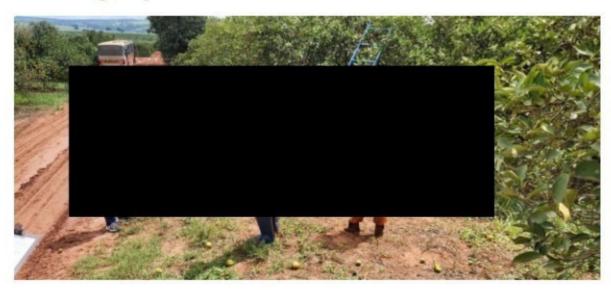
To do o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1°, inciso III, art. 4°, inciso II, art. 5°, incisos III e XXIII, art. 7°, especialmente, seu inciso XXII), à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; à Lei 5.889/73 e à NR 31 do então Ministério do Trabalho.

Face ao acima exposto, tendo como pressuposto o conjunto das provas colhidas pela Auditoria Fiscal do Trabalho, formou-se o entendimento que houve a submissão de 18 (dezoito) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, mediante à contratação irregular dos obreiros e à submissão dos mesmos às condições degradantes da frente de trabalho.

Destacamos, finalmente, que também se identificou condutas que caracterizam os crimes de Supressão de Direito Trabalhista (artigo 203 do Código Penal) e do crime previsto no artigo 297, § 4º do Código Penal por não informar ao e-Social a formalização da relação de emprego para parte significativa de seus empregados.

Ao violar os direitos sociais mais elementares, positivados na Carta Magna e na legislação vigente, com a submissão de trabalhadores à condição degradante, que ensejou seu resgate pela caracterização de trabalho análogo ao de escravo, o empregador atraiu para si a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano que lhe beneficiou economicamente, devendo incidir sobre si a atuação estatal, em razão - dentre outras motivações relevantes - da eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada.

Os trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho foram resgatados pela fiscalização (conforme determinação da Lei 7.998/90, art 2°-C, Instrução Normativa 139/2018 do Ministério do Trabalho), tendo sido emitidas as guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado para os 18 trabalhadores.



Frente de trabalho



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

9. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

9.1. Embaraço à fiscalização

Ficou prejudicado, no dia 08/12/2020, o livre acesso do AFT a todas as turmas de trabalhadores envolvidos com a colheita de laranja, causando embaraço ao desenvolvimento da ação fiscal.

A inspeção do trabalho se apresentou para o representante do empregador, que nos designou empregado para nos acompanhar às frentes de trabalho. De pronto, a Auditoria Fiscal do Trabalho informou ao representante do autuado que o mesmo deveria levar a equipe de fiscalização até as turmas de trabalho que recentemente tinham sido contratadas para colheita de laranja.

Na primeira frente de trabalho acessada, verificou-se que tratava de uma turma de trabalhadores migrantes do estado do Piauí, que já tinham começado a trabalhar desde agosto de 2020. A Auditoria Fiscal do Trabalho solicitou então ao representante do empregador que nos conduzisse até às duas turmas de trabalhadores mais recentes na colheita da laranja.

Imediatamente fomos levados até uma frente de trabalho onde foram encontrados os trabalhadores da turma coordenada pelo sendo que, mais a frente, cerca de 400 metros, havia uma outra turma. Cerca de 5 minutos depois, nos dirigimos ao local onde estaria a segunda turma, encontrando apenas indícios de colheita recente, pois foram encontradas escadas e sacas grandes (bags) com laranjas, mas sem trabalhadores. O empregado da autuada que nos acompanhava estranhou a inexistência de trabalhadores no local, afirmou que haveria inclusive um ônibus de apoio naquele local. Restou evidente que havia ocorrido uma tentativa de retirada dos trabalhadores por parte dos prepostos do autuado.

Foi possível constatar que a Fazenda tem diversos trabalhadores que se locomovem com motocicletas, portando radiocomunicadores. Entendeu-se que havia um comando, visando a dispersão da segunda turma.

Então, solicitou-se ao Encarregado o retorno imediato desses trabalhadores para que realizássemos os procedimentos de identificação de todos eles. O Encarregado fez algumas comunicações pelo rádio e solicitou a um funcionário da fazenda, que estava de moto, para que fosse até um local com sinal para celular e que ligasse para o motorista do ônibus, solicitando que retornasse imediatamente para a fazenda.

Cerca de 15 minutos depois o motoqueiro retornou e informou que efetuou a ligação e que o ônibus com os trabalhadores já estava quase chegando a Lucianópolis, cerca de 12 KM da fazenda, mas que determinou o retorno deles para conversar com a equipe de fiscalização do trabalho.

O impedimento de acesso aos trabalhadores da segunda turma e a dispersão dos mesmos, posteriormente identificada como relacionada ao "Rubi Consórcio de Empregadores Rurais", demonstrou que a Fazenda São Bento, por seus prepostos, tentou impedir o acesso da Auditoria Fiscal do Trabalho aos obreiros, o que caracterizou embaraço à realização plena da acão fiscal.



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

Além disso, outro dificultador imposto à Auditoria fiscal do Trabalho pelo autuado refere-se ao fato de que não estavam no local de trabalho as fichas de registro dos empregados ou cópia, no dia 08/12/2020. Alegou-se que tais documentos estavam no escritório de contabilidade no município de Monte Azul Paulista/SP.

9.2. Deixar de comunicar ao Ministério do Economia a admissão e desligamento de empregados

O empregador, que utiliza o CEI 50.004.28995/84, há muito tempo já não declarava as admissões e demissões de seus empregados ao CAGED. Em consulta ao sistema CAGED, houve retorno que a última competência com declaração de empregados admitidos e demitidos foi para a competência 03/2012, mais uma informação de acerto naquela competência, e outros 19 acertos em fevereiro de 2013, sendo que o último acerto foi enviado em 20/02/2013, às 11:10, referente a 5 admissões da competência julho/2012.

Entretanto, pela RAIS verifica-se que o empreendimento manteve-se ativo, conforme a seguintes informações extraídas do mesmo CEI, contatou-se um total de 465 vínculos no ano de 2012, 640 vínculos em 2013, 635 vínculos em 2014, 641 vínculos em 2015, 582 em 2016, 375 em 2017 e 528 em 2018.

Pelos atuais vínculos empregatícios verifica-se que houve admissões nas seguintes competências, para ilustrar a inatividade do empregador para apresentar as declarações ao

Com a edição da Portaria nº 1.127, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020, as informações ao CAGED foram substituídas para o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, a partir da competência de janeiro 2020, sendo que a data da admissão e número de inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, devem ser prestadas até o dia imediatamente anterior ao do início das atividades do trabalhador.

A Portaria Conjunta SEPRT / RFB nº 76, de 22 de outubro de 2020, esclarece que para o grupo de produtores rurais a obrigação de fornecer ao eSocial a informação do empregador e dos trabalhadores, como admissão, é devida a partir de 10/04/2019, havendo apenas adiamento das informações periódicas como a folha de pagamento para maio de 2021. A obrigação de fornecer as informações a partir de abril de 2019 é oriunda de outras portarias.

A Portaria Nº 1.195, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, disciplina o registro de empregados e a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico, e dá outras providências. Há previsão do empregador manter o registro local, desde que obedecidas as regras estabelecidas para o registro, dentre elas a da matrícula do empregado, a qual deve ser única por empregado e não reutilizável. Sendo que o sistema adotado pela empresa de ter uma numeração para os empregados fixos e outra numeração para os empregados da colheita, não há amparo legal.



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

O parágrafo 1º do art. 5º da Portaria n.º 1.195/2019, estabelece prazo de 1 (um) ano após a sua publicação para adequar o registro de empregados aos dispositivos da norma. A referida Portaria foi publicada no DOU, dia 31 de outubro de 2019, portanto o empregador já deveria ter se adaptado desde 1º de novembro de 2020.

O empregador tem diversos CEI e propriedades rurais, sendo que o eSocial no CPF do autuado, teve pesquisa realizada em 12/12/2020, quando constavam 179 vínculos empregatícios, sendo 60 trabalhadores da Fazenda São Bento, dentre os quais há trabalhadores com encerramento do contrato de trabalho, mas sem a devida informação. Dos informados temos 178 trabalhadores admitidos até 08/04/2019 e uma trabalhadora em 01/10/2020, sendo que esta última não é da Fazenda São Bento.

A Fazenda São Bento apresentou listagem de empregados, datada de 09/12/2020, contendo 73 (setenta e três) trabalhadores ativos e fixos da Fazenda, além de uma listagem de 145 (cento e quarenta e cinco) empregados da colheita de laranja na Fazenda São Bento. Ressalta-se que foram identificados empregados sem registro formal com a Fazenda São Bento.

Portanto, o empregador deixou de cumprir sua obrigação legal de comunicar ao Ministério da Economia as admissões e desligamentos de empregados, seja pelo CAGED até dezembro de 2019 ou pelo eSocial a partir de janeiro de 2020.

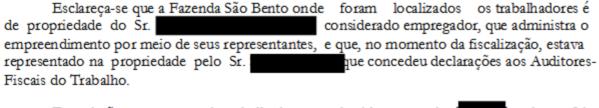
Houve duas lavraturas de auto de infração – AI n.º 22.024.003-5 e 22.024.005-1, sendo que uma infração se refere as comunicações não realizadas a mais de 60 dias, envolvendo 424 vínculos empregatícios e a outra a comunicações a menos de 30 dias, envolvendo 48 vínculos empregatícios.

9.3. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro

Foram encontradas duas situações distintas, sendo uma sem a devida formalização de registro do empregado com qualquer responsável e outra com terceirização ilícita. Motivo pelo qual houve a lavratura de dois autos de infração (AI n.º 22.024.014-1 e 22.024.024-8).

9.3.1. Turma do Galego, de Pontalinda, com coordenação do Bocão:

Os obreiros da turma de Pontalinda/SP, ativos no estabelecimento durante a fiscalização em atividade da colheita da laranja haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art 41, caput, c/c art. 47, caput da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.



Em relação a essa turma de trabalhadores conhecida como do ' de de de de modo informal, sem as garantias constitucionais e legais que o ordenamento jurídico lhes assegura em razão de sua condição. Os trabalhadores são oriundos do município de



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

Pontalinda/SP e declararam perante a fiscalização que foram contratados para trabalhar na colheita da laranja na Fazenda São Bento. De saída, diga-se que, questionado pelos integrantes do GEFM, o Sr. reconheceu como empregados da Fazenda São Bento todos os trabalhadores encontrados no local durante a inspeção física realizada no dia 08/12/2020. Depois de notificado o empregador, prontificou-se a realizar os registros daqueles em situação de informalidade.

Não obstante, cumpre, somente por excesso de zelo, descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados para relacionar os empregados prejudicados pela infração constatada. Havia duas formas de contratação desses trabalhadores sem registro praticadas pelo empregador, em ambas se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: dezessete obreiros contratados para a realização da colheita da laranja e que recebiam exclusivamente com base em produção, sendo que não havia garantia de pagamento mínimo; um motorista/fiscal da turma e um cozinheiro para cozinhar no alojamento contratados por um salário fixo.

A contratação desses dezenove trabalhadores ocorreu de forma irregular, utilizando-se de intermediação de mão de obra não permitida em Lei. Como o produtor rural não possuía trabalhadores o bastante para dar conta da colheita, procurou se valer de mão de obra de outros lugares. Para tanto, usou a figura do arregimentador de mão de obra trabalhadores de outros lugares diretamente direcionados para os produtores que contratarem seus serviços. Assim, segundo o representante do empregador, contratou de modo informal o empreiteiro se deu por meio de um representante seu de nom já havia trabalhado antes que o na fazenda como turmeiro, que o mpregado da fazenda, que também atua como gerente da fazenda, e indagou se tinha serviço; que então o conversou com o Sidnei (gerente da colheita); que então o veio à fazenda para combinar o preço; que a contratação do para arrumar a turma foi feita na conversa; que não houve contrato assinado.

Esses trabalhadores saíram de Pontalinda num ônibus de propriedade do empreiteiro dirigido pelo empregado dirigido pelo empregado de Lucianopolis por volta das 18:20hs e foram levados diretos para o alojamento previamente arrumado pelo empregador. No dia seguinte foram levados à fazenda São Bento no mesmo ônibus dirigido pelo e começaram a trabalhar na colheita da laranja.

Os empregados em declaração firmada perante o GEFM- Grupo Especial de Fiscalização Móvel afirmaram que estavam em sua cidade de Pontalinda-SP quando foram chamados para trabalhar na colheita da laranja na cidade de Lucianópolis na Fazenda São Bento; que vieram todos os trabalhadores no ônibus dirigido pelo que saíram de Pontalinda no dia 01-12-2020 e chegaram no mesmo dia em Lucianópolis a noitinha; que havia combinado pagar de R\$1,70 a R\$1,80 a caixa da laranja colhida; que foi dito que estava tudo combinado com o dono da fazenda; que iriam pagar somente a alimentação; que não iriam pagar aluguel; que é uma espécie de encarregado do que ele dirige o ônibus e marca a produção de cada trabalhador; que no dia 02-12-2020 começaram a trabalhar na colheita da laranja na Fazenda São Bento; que não fizeram exame médico para começar a trabalhar; que foi pedido para cada trabalhador trazer seus documentos por questão de segurança, caso acontecesse alguma coisa; que alguns



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

trabalhadores entregaram suas CTPS; que estão alojados numa residência em Lucianópolis em dezoito trabalhadores mais o motorista; que não foi fornecido bota, vestimenta ou quaisquer EPI; que só pegaram um par de luvas com mesmo assim não foi suficiente; que a roupa de cama cada trabalhador trouxe de casa; que o onibus pega os trabalhadores as 6:30hs no alojamento para irem trabalhar; que chegam na fazenda por volta das 7hs; que trabalham até às 16hs mais ou menos; que fazem uma média de meia hora de almoço porque trabalham na produção e precisa render; que a garrafa de agua que levam para o trabalho trouxeram de casa; que a comida trazem do alojamento; que tem um cozinheiro que cozinha para os trabalhadores no alojamento; que handou no ônibus que veio de Pontalinda uma compra de mantimentos que está sendo usado para alimentação dos trabalhadores; que foi combinado que essa compra será descontada de todos os trabalhadores; que a pegar mais mantimentos no caso de faltar para alimentar os trabalhadores; que não receberam nada até o momento da fiscalização; que no alojamento tem uma pessoa que faz a limpeza assim que os trabalhadores saem para trabalhar; que o alojamento são duas casas na cidade, frente e fundo; que no domingo não trabalham, mas também não recebem, pois só iriam receber os dias trabalhados.

Os trabalhadores encontrados no local na colheita da laranja, isto é, o motorista e os colhedores de laranja, sendo que o cozinheiro foi localizado no alojamento na cidade de Lucianópolis.

A remuneração combinada dos trabalhadores na colheita foi na base da produção de R\$1,70 a caixa de laranja colhida. O processo de colheita da laranja, consiste em arrancar a laranja do pé e colocar num "Bag" (uma espécie de sacola muito grande). Alguns trabalhadores preferem arrancar e jogar diretamente ao chão para depois vir recolhendo e jogando no Bag. Dos Bags são colocadas em caixas e cada Bag consegue encher uma média de 18 caixas, dependendo da laranja. Em relação ao motorista/Fiscal Gabriel, o mesmo, declarou que foi combinado uma diária que poderá ficar entre R\$100,00 (cem reais) a R\$150,00 (cento e cinquenta reais). O cozinheiro declarou que combinou receber R\$100,00 (cem reais) a diária para cozinhar no alojamento para os trabalhadores do sua jornada inicia as 4hs que é quando começa a fazer o almoço para os trabalhadores levarem de manhã, depois disso lava os utensílios utilizados e as 16hs começa a preparar a janta e sua jornada termina por volta das 21hs.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades relacionadas a colheita da laranja- no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador.

O Sramo ossui representantes na fazenda que coordenam todo o trabalho no local, tem conhecimento do trabalho no local, do alojamento que os trabalhadores estavam dormindo na cidade de Lucianópolis, inclusive casas alugadas pelo empregador, conforme Contratos de Aluguéis apresentados, ou seja, toda a atividade na fazenda era controlada pelo



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

empregador. Assim, ele tinha como verificar pessoalmente o serviço que foi combinado, se estava sendo bem feito, orientando os trabalhadores, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

A falta de registro revelava propósito de manter a relação empregatícia na informalidade, com prejuízos ao indivíduo trabalhador e ao interesse público, em razão do inadimplemento de direitos trabalhistas básicos (como férias, décimo terceiro salário, descanso remunerado, salário-mínimo, cobertura sindical etc.), sonegação de encargos públicos, ausência de cobertura social e obstrução das atribuições das instituições de proteção do trabalho.

Em suma, no plano fático, constataram-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Frise-se que não há que se cogitar de afastar a existência de relação de emprego entre o empregador e os trabalhadores remunerados por produção em razão do modo da contratação. Esse arregimentador de mão de obra), ao chamar outro obreiro para o serviço, agiu como mero preposto, intermediando o contato com o verdadeiro empregador. Afinal, a prestação de serviços ocorreu igualmente sob o modo determinado e característico do contrato de trabalho. Ou seja, desenvolveu-se de forma subordinada, pessoal, não eventual e onerosa em relação ao empregador Sr. Ademais, como visto, este "gato" não detinha idoneidade financeira para realizar a contratação de outro trabalhador, a não ser dividindo o crédito relativo ao pagamento por produção advindo do tomador de seus serviços. E, principalmente, não era senhor de um negócio próprio, com bens, capital financeiro e carteira de clientes organizados e independentes em relação à fazenda. Nunca dirigiu a prestação de serviços autonomamente, estando sob o controle e comando do empregador Si tanto quanto os demais obreiros. Importante destacar que os valores devidos aos integrantes da turma de trabalho chamada pelo "gato" só poderiam ser quitados quando do recebimento de numerários por parte do empregador Sr. pois somente poderia contar com o crédito a ser recebido da fazenda para ter condições de efetuar o repasse do pagamento aos demais empregados. Isto porque o arregimentador contratado diretamente pela fazenda não teria condições, nem em tese, de se responsabilizar pelo adimplemento dos direitos trabalhistas dos componentes do grupo trazido de Pontalinda-SP. Mais importante de tudo, o próprio empregador, quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, admitiu como empregados da fazenda aqueles obreiros, admitindo estarem eles em situação de informalidade e dispondo-se a realizar o registro de todos, como de fato o fez.

Os empregados constatados em situação irregular, em número de 19 (dezenove).

Importante destacar que com exceção do cozinheiro restante num total de 18 foram resgatados pela fiscalização pelas condições degradantes em que se encontravam.

9.3.2. Turma do Consórcio de Empregadores Rurais:

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que a turma de trabalhadores do "Rubi Consórcio de Empregadores Rurais", estavam ativos no estabelecimento durante a fiscalização em atividade da colheita da laranja e



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

apesar de haver estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços-Fazenda São Bento, não foi feito o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art 41, caput, c/c art. 47, caput da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

Em relação a essa turma, a ligação com a Fazenda era feita de modo informal, sem as garantias constitucionais e legais que o ordenamento jurídico lhes assegura em razão de sua condição. Os trabalhadores são oriundos do município de Marília/SP e declararam perante a fiscalização que foram contratados pelo Consórcio Rubi e que há duas semanas foram trazidos para essa propriedade para trabalhar na colheita da laranja na plantação na Fazenda São Bento. De saída, diga-se que, questionado pelos integrantes do GEFM, o Sr. representante do empregador no local, reconheceu como empregados da Fazenda São Bento todos os trabalhadores encontrados no local durante a inspeção física realizada no dia 08/12/2020. Depois de notificado o empregador, prontificou-se a realizar os registros daqueles em situação de informalidade.

Não obstante, cumpre, somente por excesso de zelo, descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados para relacionar os empregados prejudicados pela infração constatada.

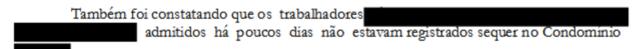
A contratação desses vinte e três trabalhadores ocorreu de forma irregular, utilizandose de cessão de mão de obra não permitida em Lei. Como o produtor rural não possuía trabalhadores o bastante para dar conta da colheita, procurou se valer de mão de obra de outro empregador. Para tanto, usou a figura do Consórcio, que possuía empregados registrados em seu empreendimento, que trouxeram trabalhadores de outra cidade diretamente direcionados para o empregador que se utilizou de seus serviços. Assim, segundo o representante do Condomínio Rubi, Sr. o responsável pela colheita na Fazenda São Bento, Sr. ligou para ele indagando sobre a possibilidade de fornecimento de trabalhadores para a colheita; que o primeiro contato foi cerca de um mês e meio e que naquela época o condomínio não tinha mão de obra disponível; que há uns dez dias uma turma ficou livre; que se aventou a possibilidade do dono da fazenda São Bento se associar ao Condomínio, situação não efetivada; que tanto o Condomínio quanto a fazenda entenderam que não haveria maiores problemas em enviar os trabalhadores da colheita sem efetivação da associação do fazendeiro ao condomínio; que a combinação final para prestação do serviço da colheita foi da ordem de R\$3,70 a caixa de 40,8kg; que os pagamentos ocorreriam quinzenalmente; que não houve nenhum pagamento pois não se completou a quinzena; que os trabalhadores do condomínio são remunerados a ordem de R\$1,20 por caixa de 27,2kg; que a produtividade varia de 80 a 120 caixas. O gerente da colheita na Fazenda São Bento, Sr. leclarou perante a fiscalização que desde o final de 2014 trabalha para o grupo econômico que faz parte a Fazenda São Bento exercendo a função de gerente de colheita; que é responsável pelo planejamento anual da colheita, especialmente a contratação dos trabalhadores para a colheita; que a empresa não demitiu ninguém nesta safra; que muitos trabalhadores saíram o que levou inclusive à necessidade de contratar o Condomínio e o que em relação ao Condomínio fez contato com o representante do condomínio; que o veio até a fazenda ver o pomar e conversar sobre o preço; que para o condomínio combinou o preço de R\$3,70 a caixa de 40,5kg; que entende que os trabalhadores vinculados ao condomínio estejam todos registrados naquela entidade; que não discutiu com o se o fazendeiro estava associando ao condomínio; que não sabe dizer se há alguma tratativa nesse sentido.



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

Esses trabalhadores moram na cidade de Marília-SP e se deslocam diariamente por volta da 5:40horas para a Fazenda São Bento na cidade de Lucianópolis-SP para virem trabalhar na colheita da laranja.

Os empregados em entrevistas perante o GEFM - Grupo Especial de Fiscalização Móvel afirmaram que a maioria está registrado no Condomínio Rubi há mais tempo, mais efetivamente na Fazenda São Bento está é a segunda semana, isto é, começaram a trabalhar por volta de 01-12-2020; que residem na cidade de Marilia-SP e são trazidos de ônibus todo dia para a cidade de Lucianópolis-SP na fazenda São Banto, saindo de lá por volta das 5:40hs e levam mais ou menos 1hora e meia para chegar a fazenda; que são mais ou menos 70km; que o onibus é do Condomínio; que o combinado foi receberem na base da produção a R\$1,20 a caixa de laranja colhida; que acreditam que irão receber uma média de R\$800,00 a R\$1.500,00 a quinzena, dependendo do esforço de cada um; que trabalham de segunda a sexta-feira das 7hs às 16hs e sábado até o meio-dia e domingo não trabalham; que receberam os equipamento de proteção como botas e luvas do Condomínio; que fizeram exame médico para começar a trabalhar.



A remuneração combinada foi na base de produção de R\$1,20 a caixa de laranja colhida. O processo de colheita da laranja, consiste em arrancar a laranja do pé e colocar num "Bag" (uma espécie de sacola muito grande). Alguns trabalhadores preferem arrancar e jogar diretamente ao chão para depois vir recolhendo e jogando no Bag. Dos Bags são colocadas em caixas e cada Bag consegue encher uma média de 18 caixas, dependendo da laranja.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades relacionadas a colheita da laranja- no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador.

Em suma, no plano fático, constataram-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

para contratação de empregados rurais do Condomínio "RUBI-Consórcio de Empregadores
Provide a second de à finalité a construcion de dute de second de la construción de
Rurais" apresentado à fiscalização consta cinco produtores rurais; 1



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

Rubi, e não poderia então usar da mão de obra dos trabalhadores contratados pelo Consórcio. Inclusive a clausula 4.ª da Constituição do Consórcio afirma que "os trabalhadores contratados, em conjunto, prestarão serviços exclusivamente nas propriedades rurais próprias dos contratantes consorciados, além daquelas que vierem a ser por eles adquiridas, contratadas por arrendamento ou parceria agrícola, cabendo aos contratantes consorciados partilharem os salários, encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários, proporcionalmente à mão de obra para execução e administração dos serviços inerentes às atividades acima." Ou seja, o Consórcio Rubi não pode fornecer mão de obra para terceiros, pois estaria atuando contrariamente à sua constituição social e em confronto com a legislação nacional.

Por meio de consulta no sistema e-social não foi constatado o envio das informações previstas na Portaria N° 1.195, de 30 de outubro de 2019, que disciplina o registro de empregados e a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico, e dá outras providências, para os empregados constatados em situação irregular. Também o empregador forneceu uma declaração afirmando que na data de 09-12-2020 o último registro fixo possui o número 762, sendo o próximo 763 e o último registro da colheita é o número 3420, sendo o próximo em branco 3421, tendo sido constatado que os empregados descritos em situação irregular nesse auto de infração não estavam registrados anteriormente.

Os empregados constatados em situação irregular foram em número de 23 (vinte e três).

9.4. Manter empregado trabalhando e contrariando as disposições de proteção ao trabalho

To dos os 19 (dezenove) trabalhadores da turma do teram oriundos da cidade de Pontalinda-SP e estavam na informalidade quando da chegada da fiscalização à fazenda.

Esses trabalhadores saíram de Pontalinda num ônibus de propriedade do empreiteiro dirigido pelo empregado , no dia 01-12-2020 por volta das 14:00hs e chegaram na cidade de Lucianópolis por volta das 18:20hs e foram levados diretos para o alojamento previamente arrumado pelo empregador. No dia seguinte foram levados à fazenda São Bento no mesmo ônibus dirigido pelo ecomeçaram a trabalhar na colheita da laranja.

Ocorre que o empregador não respeitou disposição elementar de proteção ao trabalho, na medida que não foi emitida a Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT), documento disciplinado pela Instrução Normativa 76, de 15/05/2009, da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Tal documento pondera que para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem é necessária a comunicação do fato às Secretarias Regionais do Trabalho (da circunscrição dos trabalhadores recrutados) por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT). O aliciamento e transporte de trabalhadores para localidade diversa de sua origem constitui, em tese, crime previsto no art. 207 do Código Penal.

A CDTT deve ser preenchida conforme modelo encontrado na Instrução, devendo constar diversas informações referentes ao vínculo de emprego (razão social e o CNPJ da empresa contratante ou nome do empregador e seu CEI e CPF; endereço completo da sede do contratante e a indicação precisa do local de prestação dos serviços; os fins e a razão do



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

transporte dos trabalhadores; o número total de trabalhadores recrutados; as condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador; o salário contratado; a data de embarque e o destino; a identificação da empresa transportadora e dos condutores dos veículos; a assinatura do empregador ou seu preposto). Ao ser protocolada, deverá estar acompanhada de diversos documentos, como cópia dos contratos individuais de trabalho, cópia do certificado de registro para fretamento da empresa transportadora (emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT), relação nominal dos trabalhadores recrutados, com os números da CTPS e do PIS, entre outros. Atualmente, o protocolo da CDTT é feito por meio eletrônico disponível no site https://www.gov.br/pt-br/servicos/apresentar-certidao-declaratoria-de-transporte-de-trabalhadores. No site apontado é possível obter todas as informações necessárias para dar entrada na CDTT, protocolar o requerimento de CDTT, juntar os documentos necessários e acompanhar o trâmite do processo até a emissão da CDTT.

O empregador deverá, durante a viagem, manter no veículo de transporte dos trabalhadores a cópia da CDTT e, posteriormente, no local da prestação de serviços à disposição da fiscalização, juntamente com a cópia da relação nominal dos trabalhadores recrutados.

Na ocasião da apresentação dos documentos à fiscalização do trabalho o empregador não apresentou a referida CDTT, justamente porque não cumpriu a determinação normativa, fato esse confirmado pelo empregador.

9.5. Deixar de anotar a CTPS do empregado

Constatou-se que 19 (dezenove) trabalhadores contratados pelo empregador não tiveram seus contratos de trabalho anotados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do início da prestação laboral.

Referidos empregados foram admitidos sem qualquer registro em livro/ficha ou sistema eletrônico competente, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, conforme demonstrado analiticamente no auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, lavrado na presente ação fiscal. Ressalta-se que o empregador também não informou os dados do contrato de trabalho no sistema do eSocial. Por ocasião da data da apresentação dos documentos no dia 10-12-2020, na sede do MPT- Ministério Público do Trabalho em Bauru-SP, o empregador não comprovou, de fato, a anotação do contrato de trabalho na CTPS dos empregados. O empregador só efetuou a anotação após fiscalizado e notificado pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

Atualmente, conforme destaca a Portaria 1.195, de 30/10/2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico, denominada "Carteira de Trabalho Digital", serão realizadas por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014. Por sua vez, a Portaria 1065, de 23/12/2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, informa que a Carteira de Trabalho Digital está previamente emitida a todos os inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sendo necessária apenas sua habilitação. A opção pelo registro de trabalhadores em meio físico, ainda permitida até findo o prazo definido na Portaria 1195, não dispensa a anotação do contrato de trabalho na CTPS digital. A escrituração dos dados



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

do trabalhador por meio do sistema do eSocial tem o status de documento essencial ao trabalhador. Na CTPS, e agora na Carteira de Trabalho Digital, são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, expediente necessário para assegurar acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários. Diz-se, inclusive, que a importância da Carteira de Trabalho para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho.

Tais fatos caracterizam infração aos termos do artigo 29 da CLT, atingindo os 19 trabalhadores

Importante destacar que com exceção do cozinheiro o restante num total de 18 foram resgatados pela fiscalização pelas condições degradantes em que se encontravam.

9.6. Desconto irregular a título de moradia

Constatou-se que o empregador descontou do salário do empregado rural percentual superior a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a título de moradia, que combinado com o § 2° do art. 9° da Lei 5.889/73, exige que ao utilizar a mesma morada para diversos trabalhadores, deverá ser dividido proporcionalmente ao número de empregados, o percentual de 20% sobre o salário mínimo.

Os trabalhadores assinam um contrato de trabalho, sem que lhe seja fornecida 2ª via, concordando com o desconto da morada fornecida pelo empregador.

Como exemplo, na competência agosto de 2020, constatou-se que trabalhadores migrantes do Piauí e Sergipe dividiram a mesma morada em um total de 20 trabalhadores, sendo que cada um contribuía mensalmente com desconto no salário no valor de R\$ 100,00. Valor total de R\$ R\$ 2.000,00, sendo que o empregador alugava por um valor menor tal morada (R\$1.4000,00).

Se houvesse o cumprimento da determinação legal cada um daqueles trabalhadores contribuiriam com apenas R\$ 10,45 (dez reais e quarenta e cinco centavos. Pois, 20% do salário mínimo de R\$ 1.045,00 é R\$ 209,00 (duzentos e nove reais), que divido por 20, resulta em R\$ 10,45.

Utilizar desconto abusivo de um trabalhador rural que exerce uma atividade extenuante ao céu aberto e que se disponibiliza a ficar distante da família para a sua sobrevivência é ferir o princípio da integralidade salarial.

9.7. Irregularidade no controle da jornada de trabalho

Constatou-se que a autuada deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.

Foi evidenciado que o fiscal per como todos os 18 (dezoito) trabalhadores de sua equipe, que foram encontrados laborando na mais completa informalidade desde 01/12/2020, não registravam os horários de entrada, saída e período de



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

repouso "EFETIVAMENTE" praticados. Havia apenas a anotação da quantidade de laranja colhida por cada obreiro.

Importante informar que foi lavrado auto de infração por "deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas.".

Ao deixar de observar norma cogente, incorreu o empregador na infração tipificada na ementa.

9.8. Irregularidade na concessão de intervalo de repouso intrajornada

Constatou-se que a autuada deixou de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, nos trabalhos contínuos cuja duração excederam de 6 (seis) horas.

Foi verificado que os trabalhadores faziam seus próprios horários de descanso, sem qualquer anotação do seu início e término, os quais não correspondiam efetivamente ao descanso em comento.

Durante as entrevistas realizadas, os trabalhadores informaram que param para a tomada de refeição por volta das 11h00, e logo após voltam ao trabalho.

Informaram, ainda, ficam no máximo 30 (trinta) minutos descansando, mas que em seguida já retornam às atividades para colherem mais laranjas. Explicaram que, por serem remunerados por produção, todo tempo deve ser dedicado à colheita da laranja, para terem uma produção maior e consequentemente receberem um pagamento melhor pelo trabalho realizado.

9.9. Pagamento de salário sem a devida formalização

Em entrevista realizada com o empregado o mesmo declarou que exercia a função de fiscal de turma e que era o motorista do veículo placa BTB-7506, no qual realizava o transporte dos trabalhadores entre o alojamento no centro de Lucianópolis e a Fazenda.

Conforme declaração tomada a termo, o empregado recebia o valor de R\$ 800,00 por quinzena pela função de fiscal de turma e R\$ 600,00 pela função de motorista. No entanto, o valor de que recebia a título do serviço prestado como motorista era pago "por fora", não estando discriminado nos recibos de pagamento de salário. Portanto, o trabalhador recebia mensalmente pelas suas atividades laborais o total de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

No curso da fiscalização o empregador foi notificado, notificação n. 022314081220/001, a apresentar os recibos e folhas de pagamento de salário de 08/2020 a 11/2020. Da análise da documentação apresentada restou constatado o pagamento mensal de R\$ 1.612,00 (hum mil seiscentos e doze reais) líquido.

Destacamos que o ônibus que transportava os trabalhadores não era de propriedade da fazenda, tampouco foi apresentado contrato locação do veículo. Conforme declarado pelo empregado, o ônibus era fornecido por sendo este designado pelo autuado



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

para arregimentar os trabalhadores e o mesmo responsável pelo pagamento dos R\$ 600,00 (seiscentos reais) quinzenalmente.

Do exposto, restou configurada a infração, uma vez que o autuado efetuou pagamento de salário sem a devida formalização de recebo, em desacordo com o disposto no art. 464, da Consolidação das Leis do Trabalho.

9.10. Pagamento integral do salário fora do prazo legal

Em entrevista realizada com os empregados na frente de trabalho, foi relatado que estes recebiam conforme a produção diária e que alguns empregados recebiam valor inferior ao piso da categoria.

O empregador foi, então, notificado, notificação n. 022314081220/001, a apresentar os recibos e folhas de pagamento de salário de 08/2020 a 11/2020. Durante a fiscalização foi também apresentada a convenção coletiva da categoria e relatório de faltas dos empregados.

Após analisar o instrumento de negociação firmado entre Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Paulistânia, com extensão de base nos municípios de Cabrália Paulista, Lucianópolis e Ubirajara e Sindicato Rural de Duartina -SP, aplicável no Município de Lucianópolis e Ubirajara, foi constatado que o piso salarial estabelecido foi de R\$ 1.210,00 (hum mil duzentos e dez reais).

Ao compulsar a documentação apresentada restou evidenciado que o autuado em epígrafe efetuou pagamento inferior ao piso da categoria para parcela dos empregados que recebiam por produção, restando prejudicados 82 (oitenta e dois) empregados.

Informamos que em consulta ao Sistema Mediador, restou constatado que a convenção coletiva exibida no curso da ação fiscal não estava depositada junto ao Órgão Ministerial.

Dentre os empregados atingidos citamos exemplificativamente

Pelo exposto restou configurada a infração, uma vez que o empregador deixou de efetuar o pagamento da totalidade das verbas salariais até o quinto dia do mês subsequente ao vencido, em desacordo com o disposto no art. 459, § 1°, da Consolidação das Leis do Trabalho.

10. IRREGULARIDADES DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

10.1. Realização de exames médicos

Constatou-se que o empregador, em desacordo ao disposto no item 31.5.1.3.1, alínea "a", da Norma Regulamentadora NR-31, deixou de realizar o exame médico admissional dos trabalhadores que laboravam na colheita da laranja, oriundos de Pontalinda-SP, cujo Encarregado de Equipe era trabalhadores assumissem suas atividades.



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

Tal constatação ficou patente durante a inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel — GEFM nos locais de trabalho e permanência dos trabalhadores e por meio de entrevistas e coleta de declarações dos empregados. Como exemplo, cita-se a entrevista com o empregado admitido em 02/12/2020 para a função de colhedor de laranja e que trabalhava na equipe de Após questionado pelo GEFM, o empregado afirmou não ter sido submetido a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de ter iniciado suas atividades laborais, nem ter sido esclarecido sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não tendo sido avaliado quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. Cito, também, o empregado admitido em 02/12/2020 para a função de colhedor de laranja e que trabalhava na equipe do o referido trabalhador prestou declarações ao GEFM na qual afirmou não ter sido submetido a nenhum exame médico antes de iniciar suas atividades laborais.

Além disso, o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 022314081220/001, recebida no referido estabelecimento rural, no mesmo dia de início da ação fiscal, para apresentação de documentos, na Procuradoria Regional do Trabalho de Bauru-SP, dentre eles, os Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais dos empregados. Na data fixada (10/12/2020), embora tenha apresentado os ASO admissionais de empregados cujos vínculos estavam formalizados, deixou de fazê-lo em relação aos que trabalhavam na informalidade, ratificando, dessa forma, os relatos dos trabalhadores e a constatação feita pelo GEFM durante a inspeção física nas frentes de trabalho.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, e sob o sol, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a diversos agentes de risco, conforme se verificou "in loco" e conforme aponta o próprio Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, vigente à data da fiscalização, apresentado pelo empregador (pág. 51, carimbada, assinada e datada pelo AFT), dentre os quais podem ser citados: movimentos repetitivos; posturas incorretas; ataques de animais peçonhentos; contato inadvertido com as redes de energia elétrica; queda de mesmo nível; queda de escadas (usadas na colheita da laranja); lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e à radiação solar; e desenvolvimento de problemas osteomusculares, devido a esforços físicos acentuados. Cumpre mencionar, ainda, que a intensidade dos esforços físicos possuía relação direta com a o sistema de remuneração por produção.

10.2. Capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos

Constatou-se que o empregador descumpriu o disposto no item 31.8.8.1, da Norma Regulamentadora NR-31, conforme se detalha a seguir.



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

Com a análise do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, vigente na data da fiscalização, apresentado pelo empregador (pags. 11, 12 e 13; carimbadas, datadas e assinadas pelo AFT), constatou-se que são utilizados em sua propriedade os seguintes agentes químicos: Avermectina, Cetoenol, Estrobilurina, Neonicotinoides, Organoestanicos, Organofosforados + Carbamatos, dentre outros. Impende, desse modo, que todos os trabalhadores expostos diretamente a estes agentes químicos, presentes na composição de agrotóxicos, sejam capacitados sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins. A referida capacitação deve ser proporcionada aos trabalhadores em exposição direta mediante programa, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, observando o limite legal de jornada diária e semanal, com o seguinte conteúdo mínimo: a)conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins; b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; c) rotulagem e sinalização de segurança; d) medidas higiênicas durante e após o trabalho; e) uso de vestimentas e equipamentos de proteção pessoal; f) limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção pessoal.

Dentre os documentos apresentados pela empresa, constatou-se haver um documento apto para comprovar a realização de um "treinamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins" (cujas folhas foram carimbadas, datadas e assindas pelo AFT), realizado nos dias 29 e 30 de outubro de 2019. Entretanto o referido documento não comprova que o treinamento abrangeu o conteúdo mínimo exigido pela Norma, tampouco comprova que a capacitação foi ministrada com a carga horária mínima de 20 (vinte) horas, observando o limite legal de jornada diária e semanal. Ressalte-se que para oferecer uma capacitação, cuja carga horária mínima exigida é de 20 (horas), em apenas dois dias seriam necessárias 10 (horas) ministradas por dia, ultrapassando, desse modo, o limite legal de jornada diária.

Em adição, o documento acima referido não informa qual foi a carga horária da capacitação. O conteúdo elencado no referido documento (no campo "Assunto") não engloba o conteúdo mínimo exigido na norma. Um documento que estaria apto para comprovar a realização da capacitação com conteúdo e carga horária mínima exigidos, seria o Certificado de Conclusão, devidamente assinado; porém tais certificados não foram apresentados, em relação à capacitação em questão; em que pese ter sido o empregador notificado para apresentar comprovantes dos treinamentos/capacitações em prevenção de acidentes com agrotóxicos (conforme Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 022314081220/001).

10.3. Fornecimento gratuito de EPI

Constatou-se, no curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" nas frentes de trabalho e entrevistas com os trabalhadores, que o empregador deixou de fornecer aos empregados que laboravam na colheita da laranja, oriundos de Pontalinda-SP, cujo Encarregado de Equipe era os equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

Os trabalhadores foram entrevistados e alegaram não terem recebido, do empregador, os Equipamentos de Proteção Individual - EPI. Cito, por exemplo, o trabalhador colhedor, admitido em 02/12/2020 que, entrevistado, alegou não ter recebido nenhum EPI. Cito, ainda colhedor, admitido em 02/12/2020 que, em declaração reduzida à termo, alegou: "Que não recebeu nenhum Equipamento de Proteção Individual - EPI; Que usa sua própria botina, suas roupas e sua sacola (referindo-se à sacola



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

utilizada no processo de colheita); Que não recebeu garrafa de água e, por isso, usa sua própria garrafa". Acrescenta-se que, durante a inspeção "in loco", verificou-se que, em geral, os trabalhadores usavam suas próprias botinas e que estas estavam severamente danificadas. Usavam, também, suas próprias vestimentas, em geral roupas comuns, que apresentavam-se rasgadas. Grande parte dos entrevistados não dispunha de chapéu ou boné.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a diversos agentes de risco, conforme se verificou "in loco" e conforme aponta o próprio Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, vigente à data da fiscalização, apresentado pelo empregador (pág. 51, carimbada, assinada e datada pelo AFT), dentre os quais podem ser citados: movimentos repetitivos; posturas incorretas; ataques de animais peçonhentos; contato inadvertido com as redes de energia elétrica; queda de mesmo nível; queda de escadas (usadas na colheita da laranja); lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e à radiação solar; e desenvolvimento de problemas osteomusculares, devido a esforços físicos acentuados. Cumpre mencionar, ainda, que a intensidade dos esforços físicos possuía relação direta com o sistema de remuneração por produção.

Dessa forma, os riscos identificados exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual (EPI), em bom estado de conservação, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por ferramentas e ataques de animais peçonhentos; calçados de segurança, para a proteção contra risco queda no terreno acidentado, contra o ataque de animais peçonhentos e lesões nos pés; chapéu e roupas de mangas longas, para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; luvas para a proteção contra farpas da madeira; roupas e calçados adequados para evitar o contato direto dos trabalhadores com os animais, durante os trabalhos de manuseio (rol meramente exemplificativo).

As circunstâncias acima descritas ensejam a obrigatoriedade de fornecimento de EPI aos trabalhadores, nos termos do item 31.20.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), pois resta evidente que o desenvolvimento das atividades na propriedade rural em tela, em um ambiente de trabalho com grande extensão, acarreta a inviabilidade técnica da implantação de medidas de proteção coletiva; bem como porque, ainda que tais medidas pudessem ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho.

Saliente-se que a ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à saúde dos empregados.

Embora tenha sido notificado através da NAD nº 022314081220/001, recebida no dia da inspeção física (08/12/2020) para apresentação de documentos, dentre eles os comprovantes de aquisição e entrega de EPI aos trabalhadores, o empregador apresentou apenas os comprovantes de fornecimento dos EPI para os trabalhadores que tinham contrato de trabalho formalizado.

10.4. Local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições

No curso da ação fiscal, a partir de inspeções nas frentes de trabalho do estabelecimento rural, bem como entrevistas com empregados, constatou-se que o empregador não



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

disponibilizou local e nem mesmo recipiente para a guarda e conservação de refeições em condições higiênicas, em desacordo com o preconizado pelo art. 13 da Lei n°. 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria n°. 86/2005.

Inspecionando a frente de serviço na qual estavam os trabalhadores da colheita de laranja, oriundos de Pontalinda-SP, cujo Encarregado de Equipe era verificou-se que as refeições desses trabalhadores era preparada no alojamento, localizado no município de Lucianópolis-SP, antes da saída do ônibus que os transportava para o local de trabalho. O referido ônibus costumava sair do alojamento por volta das 07 (sete) horas da manhã. Os trabalhadores levavam, então, suas marmitas com a refeição que consumiriam no decorrer do dia. Esses trabalhadores, entrevistados, alegaram não ter sido disponibilizado nenhum local para guarda dessas marmitas e, desse modo, as marmitas costumavam ficar em suas bolsas, normalmente, dentro do ônibus. Cito, por exemplo, o trabalhador colhedor de laranja, admitido em 02/12/2020, que alegou em declaração reduzida à termo que guarda a marmita dentro de sua bolsa e que consome a comida fria. Outros trabalhadores, entrevistados, fizeram o mesmo relato.

Alguns trabalhadores que possuíam marmitas térmicas alegaram que estas não foram fornecidas pelo empregador. Outro aspecto a ser ressaltado é que os trabalhadores consumiam o almoço nas frentes de trabalho, sob as árvores, sentados no chão, em lugares completamente inadequados.

A disponibilização de locais adequados para armazenamento da refeição dos trabalhadores representa importante medida no sentido de garantir o exercício do trabalho de forma saudável e higiênica. A omissão do empregador quanto a isso expõe os trabalhadores a riscos diversos e cria um meio ambiente do trabalho insatisfatório do ponto de vista da garantia da saúde do trabalho.

10.5. Garantir adequadas condições de trabalho para todos os trabalhadores

No curso da ação fiscal, foram inspecionadas as frentes de trabalho da colheita da laranja, foram feitas entrevistas com os trabalhadores e foram analisados os documentos apresentados pelo empregador, dentre eles, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, os Atestados de Saúde Ocupacional, os Controles de Entrega de EPI e as listas de frequência dos treinamentos ministrados.

Essa análise reforçou a convicção de que na fazenda existem trabalhadores em condições de trabalho distintas. Enquanto os trabalhadores que tinham seus contratos de trabalho formalizados eram cobertos pelos Programas de Gestão em Saúde e Segurança da fazenda (PPRA, PCMSO), tendo assegurados o fornecimento dos EPI, a realização dos exames (admissionais, periódicos, mudança de função, etc), a realização de treinamentos, etc; os trabalhadores oriundos de Pontalinda-SP, cujo Encarregado de Equipe era que estavam informais, encontravam-se completamente descobertos pela Gestão de Segurança e Saúde. Esses últimos não receberam os Equipamentos de Proteção Individual, não foram submetidos aos exames médicos admissionais, não receberam nenhum treinamento ou qualquer tipo de orientação sobre os riscos decorrentes do trabalho e as formas de prevenção. Além disso, os citados trabalhadores faziam suas refeições no chão, em meio à lavoura e faziam suas necessidades fisiológicas, também, em meio à lavoura; o que comprova que houve uma falha na Gestão de Segurança e Saúde do Trabalho por parte do



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

empregador, relativamente a esse grupo de obreiros. Desse modo, ficou patente que os programas de Gestão não foram implementados para todos os trabalhadores.

Acrescenta-se, ainda, que no curso das inspeções nas frentes de trabalho de colheita manual de laranja constatou-se que era comum a utilização de escadas de mão de quatro metros, com treze degraus, confeccionadas em metal, para acessar as partes mais altas das laranjeiras.

Estas escadas são mantidas simplesmente apoiadas no solo e inclinadas sobre as árvores, sem qualquer sistema de fixação, podendo se desestabilizar facilmente.

É comum o relato de quedas de empregados destas escadas, demonstrando este risco, que pode causar ferimentos graves, incluindo fraturas, ou mesmo podendo levar a óbito, devido a altura elevada das escadas, que superam dois metros de altura do solo, mesmo considerando a inclinação de apoio nas laranjeiras.

Destacando os riscos representados, cita-se acidente por queda de escada de mão durante atividades de colheita de laranjas ocornido com o empregado em 11/09/2020, cuja CAT foi verificada. Abaixo foto de escada utilizada por empregados na frente de trabalho.





Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

Esta condição reforça a convicção quanto ao descumprimento da alínea "a" do item 31.3.3 da Norma Regulamentadora 31, que capitula este auto de infração, pois não garante adequadas condições de trabalho nas atividades de colheita de laranja, já que gera riscos à segurança dos trabalhadores, conforme descrito.

Pelo exposto, fica patente a necessidade de uma Gestão capaz de garantir condições adequadas de trabalho, higiene e conforto para TODOS os trabalhadores; tendo em vista o potencial para a ocorrência de acidentes de trabalho ou contração de doenças profissionais e que o empregador não garantiu essas condições.

10.6. Instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde

Constatou-se que o empregador descumpriu o disposto no item 31.3.3, alíneas "h" e "j", da Norma Regulamentador NR-31, conforme se detalha a seguir.

Dentre as irregularidades constatadas, cito o fato de que o empregador deixou de assegurar o fornecimento, aos trabalhadores da turma de Pontalinda/SP, de instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro e, ainda, deixou de informar a esses trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas.

A NR-31 determina que cabe ao empregador rural ou equiparado: 1) assegurar que se forneça aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como toda orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro; 2) informar aos trabalhadores: os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas, inclusive em relação a novas tecnologias adotadas pelo empregador; os resultados dos exames médicos e complementares a que foram submetidos, quando realizados por serviço médico contratado pelo empregador e os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a diversos agentes de risco, conforme se verificou "in loco" e conforme aponta o próprio Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, vigente à data da fiscalização, apresentado pelo empregador (pág. 51, carimbada, assinada e datada pelo AFT), dentre os quais podem ser citados: movimentos repetitivos; posturas incorretas; ataques de animais peçonhentos; contato inadvertido com as redes de energia elétrica; queda de mesmo nível; queda de escadas (utilizadas na colheita da laranja); lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e à radiação solar; e desenvolvimento de problemas osteomusculares, devido a esforços físicos acentuados. Cumpre mencionar, ainda, que a intensidade dos esforços físicos possuía relação direta com a o sistema de remuneração por produção.

Desse modo, é de fundamental importância que todos os trabalhadores do estabelecimento rural recebam, minimamente, as orientações previstas na referida norma, objetivando a prevenção de acidentes e a preservação da saúde desses trabalhadores.

Portanto, os empregados nestas condições foram atingidos pela infração cometida, em decorrência dos riscos aos quais estavam expostos.



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

10.7. Deixar de adotar princípios ergonômicos

Constatou-se que o empregador, em desacordo com o disposto no item 31.10.1, da Norma Regulamentador NR-31, deixou de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho; conforme se detalha a seguir.

No curso da ação fiscal, foram inspecionadas as frentes de trabalho da colheita da laranja, foram feitas entrevistas com os trabalhadores e foram analisados os documentos apresentados pelo empregador, dentre eles, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, os Atestados de Saúde Ocupacional, os Controles de Entrega de EPI e as listas de frequência dos treinamentos ministrados.

A atividade dos trabalhadores da colheita de laranja contemplava, dentre outras ações: a cata da laranja sob as laranjeiras, o enchimento de uma sacola ("sacador" ou "caixa") que o trabalhador carregava no ombro e o enchimento dos chamados "bags" que estavam localizados a uma certa distância do local de cata (essa distância variava conforme o posicionamento dos "bags" e do local de colheita) e, desse modo, conforme o posicionamento do "bag", era necessário o deslocamento do trabalhador com a sacola cheia do local de cata até o "bag". Conforme o relato feito pelo trabalhador com a sacola cheia do local de cata cheia é de, aproximandamente, 27 (vinte e sete) Kilogramas e que é necessário encher essa sacola 80 a 100 vezes durante o dia, sendo que, após o enchimento, as laranjas são depositadas no "bag".

Desse modo, esses trabalhadores atuam assumindo posturas corporais prejudiciais ao sistema músculo-esquelético, principalmente quando fazem o levantamento e o transporte manual das sacolas. Frente as exigências de esforços físicos, esses trabalhadores ficam susceptíveis ao aparecimento de lesões ou doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho - DORT.

Essa condição, no caso em tela, era agravada pelo fato de que esses trabalhadores eram pagos por produção, o que os fazia trabalhar intensamente durante sua jornada diária e rejeitar fazer pausas. Com efeito, ao serem entrevistados, os trabalhadores relataram que o preço pago pela "caixa" da laranja estava baixo (valores que variavam conforme a turma, em geral, de R\$ 1,10 a R\$ 1,70), assim, teriam que trabalhar muito intensamente para conseguir tirar o mínimo suficiente para sua subsistência. Ressalte-se que os trabalhadores ainda arcavam com sua alimentação e, no caso de algumas turmas, com o custeio do alojamento. Em adição, os trabalhadores alegaram que a produção havia caído, segundo eles, em razão do tamanho (reduzido) da laranja e da altura dos pés. Neste cenário, não lhes restava outra opção a não ser trabalhar exaustivamente e sem pausas para poder tirar algum dinheiro - que muitas vezes não chegava a alcançar o valor do salário mínimo.

A situação narrada, contribui para ampliar o risco de lesões ou aquisição de doenças osteomusculares devido às más condições ergonômicas de trabalho. Deveria o empregador, portanto, consoante determina o item capitulado, adotar MEDIDAS ERGONÔMICAS protocolares (pausas, considerações a respeito da atividade e suas implicações osteomusculares, dinâmica de cadeias musculares, estudos de carga por biotipo de trabalhador, sinais e sintomas a serem observados na avaliação médica ocupacional, etc).



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

De acordo com a Ergonomics Research Society (1949), "Ergonomia é o estudo do relacionamento entre o homem e seu trabalho, equipamento e ambiente e, particularmente, a aplicação dos conhecimentos de anatomia, fisiologia e psicologia na solução dos problemas surgidos desse relacionamento". Embora haja na atividade de colheita de laranja ao menos quatro agravos ergonômicos (má postura, repetitividade, carregamento e levantamento de peso), o empregador deixa a cargo dos próprios empregados o ônus de estabelecer um modo de trabalho que lhe permita conciliar produtividade e saúde. Os empregados, quando inquiridos, declararam que não receberam nenhuma instrução por parte do empregador em matéria de segurança e saúde, incluindo as questões referentes à ergonomia.

No curso da ação fiscal, foram analisados, também, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO - que estavam vigentes à data da fiscalização - e demais documentos referentes à Gestão de Saúde e Segurança no Trabalho do estabelecimento. O PPRA apresentado pelo empregador reconhece a existência de "risco ergonômico", como movimento repetitivo e postura incorreta, na atividade do colhedor de laranja (pág 51, carimbada, datada e assinada pelo AFT), porém, nenhuma medida foi efetivamente implantada para fazer frente a esse risco, especialmente, na turma do Encarregado O empregador, tampouco apresentou laudo de análise ergonômica ou algum outro documento comprobatório da adoção de princípios/medidas ergonômicas visando o conforto e a segurança dos trabalhadores, embora tenha sido notificado.





Posturas e carregamento de peso que exigem orientação ergonômica



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

10.8. Instalações sanitárias nas frentes de trabalho

Constatou-se que o empregador deixou de cumprir dispositivos relativos às instalações sanitárias disponibilizadas em frentes de trabalho de colheita manual de laranja.

As frentes de trabalho eram constituídas por número variável de trabalhadores, frequentemente próximo a vinte empregados, distribuídos por talhões de plantio extensos, com condução dos empregados até estes locais em ônibus responsáveis pelo transporte de cada uma das turmas. No dia 08/12/2020, foi possível abordar três turmas de colheita manual.

Verificou-se que o estabelecimento rural disponibilizava estruturas sanitárias móveis confeccionadas de chapas de metal e cobertura de telhas onduladas, sobre pequenas carretas de carga com dois módulos sanitários, um masculino e um feminino, com vaso sanitário e pia, porém, a única encontrada no curso da ação estava situada em local distante mais de 900 passos da área de cultivo onde os empregados estavam laborando, dificultando o acesso a esta devido ao grande deslocamento que deveria ser desprendido até o local, além de não possuir água para utilização, estando seca, o que foi verificado pelo acionamento das descargas dos vasos e de abertura das torneiras das pias, configurando o descumprimento das alíneas "c" e "d" do item 31.23.3.2 da NR-31 que capitula este auto de infração. Ressaltese que no módulo que seria dedicado a utilização feminina com o acionamento da descarga houve despejo de um pequeno volume de água que se encerrou rapidamente e despejou no piso atrás do vaso sanitário, devido a seu acoplamento incorreto na caixa. Esse volume estava no cano, já que havia somente um pequeno tanque de armazenagem que servia aos dois módulos e estava vazio.

Também em informações colhidas junto a trabalhadores, estes informaram que não utilizam a referida instalação devido à distância que era mantida e alguns nem souberam informar a direção que esta ficaria, além de não haver indícios de uso recente desta.

No ônibus de placa CPI-8177, utilizado para transporte dos trabalhadores cujo encarregado era havia dois gabinetes sanitários instalados nos fundos deste ônibus, porém sem qualquer possibilidade de utilização, estando até mesmo trancados, porém, após abertos, foi possível verificar que não havia produto químico no tanque de coleta de resíduos ou outro dispositivo que depositasse dejetos sem retorno de odores, além da ausência de água e papel higiênico em seu interior e a porta estar empenada, dificultando a abertura. Seu interior demonstrava ausência de uso. Também, em informações colhidas junto aos empregados, que realizavam suas atividades nesta turma de colheita de laranja, foi relatado que não utilizavam a referida instalação sanitário, devido à falta das condições elencadas, que configuram o descumprimento das alíneas "d" e "e" do item 31.23.3.2 da NR-31, que capitula este auto de infração. Diante da inexistência de instalações sanitárias utilizáveis pelos empregados nas frentes de trabalho, estes satisfaziam suas necessidades fisiológicas no interior da área de colheita, sem nenhum resguardo ou conforto e até mesmo sujeitos ao ataque de animais peçonhentos e insetos.

O item 31.23.3.2 da Norma Regulamentadora 3, que capitula este auto de infração determina requisitos mínimos que devem ser observados nestas, incluindo instalação em locais de fácil acesso, disponibilização de água limpa e papel higiênico e acoplamento a sistema sanitário funcional, o que não foi observado pelo empregador, conforme consta do auto de infração.



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

10.9. Transporte coletivo de trabalhadores

Constatou-se que o empregador não vinha cumprindo requisito obrigatório relativo ao transporte coletivo de trabalhadores rurais.

Dentre os veículos utilizados no transporte de trabalhadores rurais, o empregador vinha fazendo uso de um ônibus 00791349497 de propriedade de trabalhadores da turma do enca pernoitando em dois alojamentos da empresa na cidade de Lucianopolis/SP e eram provenientes da cidade de Pontalinda/SP, tendo feito o deslocamento de Pontalinda até Lucianópolis neste mesmo ônibus.

O ônibus era utilizado diariamente no trajeto dos alojamentos, situados na zona urbana de Lucianópolis, até as frentes de trabalho no interior do estabelecimento rural, sendo conduzido pelo encarregado de turma, proposibilitario de Certificado de Registro e Licenciamento (CRLV) datado de 2019, e autorização emitida pelo Departamento de Estradas de Rodagem (DER) de São Paulo datado de 8 de abril de 2020, porém, o itinerário referido na autorização não contempla os trechos de deslocamento que vinham sendo realizados em Lucianópolis ou mesmo de Pontalinda a Lucianópolis, ferindo o que determina a Portaria SUP/DER-16 de 18 de janeiro de 2017 do DER/SP, a qual regulamenta o transporte de trabalhadores rurais no estado, configurando o descumprimento da alínea "a" do item 31.16.1 da Norma Regulamentadora 31, já que a autorização restou invalidada por descumprir o disposto na referida Portaria do DER/SP.

10.10. Instalações elétricas inadequadas

Constatou-se que o empregador em epígrafe mantinha instalações elétricas com riscos de choques elétricos e outros tipos de acidentes.

Durante inspeções nas dependências do estabelecimento rural, encontramos disjuntores fora de caixas, com suas conexões expostas, fiação baixa fora de eletrodutos e ligações improvisadas. As desconformidades no sistema elétrico aparentes observadas expõem os empregados a riscos de choque elétrico e ampliam a possibilidade de curto circuitos, podendo inclusive iniciar incêndios. Fotos de desconformidades observadas durante a inspeção seguem abaixo.





Disjuntores sem fixação, área viva exposta, com riscos de choques elétricos



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

O item 31.22.1 da Norma Regulamentadora 31, determina que todas as partes das instalações elétricas devem ser mantidas de modo que seja possível prevenir por meios seguros dos perigos de choques elétricos e outros tipos de acidente, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

10.11. Eixo cardã sem proteção adequada

Constatou-se que o empregador deixou de dotar o eixo carda de proteções em toda a extensão deste.

Durante inspeções no estabelecimento rural, realizadas no dia 08/12/2020, encontramos tratores com implementos agrícolas acoplados, cujos eixos cardãs não estavam protegidos em sua totalidade. Dentre os tratores encontrados, cito um Massey Ferguson com tanque para pulverização acoplado, cujo eixo cardã estava parcialmente protegido, mantendo suas extremidades expostas, que também apresentam movimentos rotativos, permitindo o contato acidental.

Para funcionamento dos implementos é necessário que estes estejam acoplados aos tratores para transferência da força produzida pelo motor das máquinas, o que ocorre através dos eixos cardãs. A ausência da proteção completa do eixo cardã, a qual deve abranger toda a extensão deste, desde a tomada de força até a cruzeta, deixa expostos seus movimentos rotativos, gerando riscos de contatos acidentais, que podem causar fraturas graves, com possibilidade de amputação de membros.

Os eixos cardãs se situavam próximo ao solo e não estavam dentro das estruturas das máquinas, gerando riscos de contatos acidentais pelo operador ou por outros empregados que estivessem circulando nas proximidades das máquinas. Foto da irregularidade descrita observada durante a inspeção no estabelecimento rural segue abaixo.





Eixos de cardã

O item 31.12.22 da Norma Regulamentadora 31 determina que o eixo carda deve possuir proteção adequada, em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão, fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

10.12. SESTR com dimensionamento inadequado

Constatou-se que o empregador mantinha Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural (SESTR) com dimensionamento inferior ao determinado na Norma Regulamentadora 31.



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

O empregador, em dezembro de 2020, possuía mais de duzentos empregados em seus quadros e somente um técnico de segurança do trabalho (registrado, configurando assim a composição de seu Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural próprio com dimensionamento inferior ao que determina a NR-31, já que o disposto no Quadro I da Norma Regulamentadora 31, determina para a faixa entre 151 e 300 empregados um dimensionamento mínimo do SESTR próprio composto por um técnico de segurança do trabalho e um auxiliar ou técnico de enfermagem do trabalho.

De todo o exposto configura-se a infração indicada, já que a empresa comprovou possuir somente SESTR próprio com dimensionamento de um técnico de segurança do trabalho.

10.13. CIPATR

Constatou-se que o empregador mantinha Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (CIPATR) com dimensionamento inferior ao previsto na NR-31.

Em análise da documentação apresentada, verificou-se que a CIPATR com gestão vigente no estabelecimento rural foi eleita em dezembro de 2018 e o edital de convocação da eleição foi datado de novembro de 2018. Conforme ata de apuração apresentada, datada de 13 de dezembro de 2018, o empregador elegeu um empregado como titular e um como suplente portanto, constam somente estes dois empregados, um com o título de eleito e outro como suplente, muito embora a NR-31 não trate de suplência em seus termos, somente a NR-5 faça esta distinção. A ata de eleição elencou outros quatro empregados como votados no processo de eleição.

Esclarecemos que não foi apresentada ata de instalação e posse dos membros, discriminando de forma clara os componentes da CIPATR para a gestão iniciada em dezembro de 2018, com mandato de dois anos, havendo somente o quadro da apuração da eleição e equívoco, após este, ao indicar a expressão "servidores do Hospital Municipal envolvidos".

Na primeira ata de reunião ordinária, datada de 20 de dezembro de 2018, consta o nome de como sendo o presidente da CIPATR e outros quatro empregados como um titular por indicação e outros três como suplentes por indicação, além de indicado como administrador. Estes empregados seguem, com estas designações, assinando as atas subsequentes da CIPATR.

A documentação demonstra confusão na especificação da composição da CIPATR da gestão vigente, onde somente um seria o eleito e os demais seriam os indicados, o que fere o disposto no item 31.7.3 da Norma Regulamentadora 31, que determina sua composição por representantes indicados pelo empregador e representantes eleitos pelos empregados de forma paritária.

Mesmo se considerássemos todos os empregados elencados como votados na ata de eleição e que se repetem como indicados nas demais atas:

mais os dois empregados que se repetem nas atas de reuniões, mas não constam na de eleição:

teríamos o total de seis integrantes da CIPATR, sendo quatro eleitos e dois indicados, o que ainda assim manteria a CIPATR subdimensionada, pois o empregador formaliza os contratos dos empregados por prazo indeterminado,



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

contando em novembro de 2018 com 272 empregados e em dezembro de 2018 com 268 empregados e que deveria servir como parâmetro para dimensionamento da CIPATR vigente.

A faixa entre 101 e 500 empregados, conforme item 31.7.3 da Norma Regulamentadora 31, determina uma composição mínima, paritária, de quatro empregados eleitos e quatro indicados, o que, com qualquer interpretação da documentação apresentada pelo empregador, mantém sua CIPATR com dimensionamento inferior ao mínimo legal, da CIPATR da gestão iniciada em dezembro de 2018.

10.14. Reuniões da CIPATR

Constatou-se que a CIPATR da gestão vigente não realizava reuniões extraordinárias para discussão de acidentes graves ocorridos no estabelecimento rural.

Em análise das comunicações de acidentes (CATs) apresentadas verificou-se que ocorreram acidentes graves no estabelecimento rural e que nenhum destes foi objeto de discussão nas reuniões da CIPATR e não houve nem mesmo reunião extraordinária para esta discussão.

Dentre os acidentes graves ocorridos e que não foram objeto de discussão, cito um acidente com amputação de membro superior, envolvendo o empregado 26/09/2019, cuja CAT foi verificada.

Esclarecemos que as atas de reuniões da CIPATR são mantidas em livro de atas pautado e em ordem cronológica. Ocorre que as reuniões eram utilizadas somente para palestras mensais sobre temas de segurança e saúde no trabalho, não envolvendo discussões sobre fatos de segurança e saúde observados por empregados e levados ao conhecimento dos integrantes da Comissão no cotidiano de suas atividades laborais do estabelecimento. Nestas atas não havia indicação de que a CIPATR acompanhava a implementação de medidas de prevenção, realizava avaliação de prioridades de ação em segurança e saúde no trabalho nos locais de trabalho ou mesmo indicava situações de riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.

O item 31.7.13 da Norma Regulamentadora 31, determina que em caso de acidentes com consequências de maior gravidade ou prejuízo de grande monta, a CIPATR se reunirá em caráter extraordinário, com a presença do responsável pelo setor em que ocorreu o acidente, no máximo até cinco dias úteis após a ocorrência, o que não foi observado pelo empregador.

10.15. Material necessário à prestação de primeiros socorros

Constatou-se que o empregador em epígrafe deixou de equipar as frentes de trabalho com materiais necessários para prestação de primeiros socorros, conforme determina a norma.

Segundo informações prestadas por empregados encontrados laborando, nas frentes de trabalho não havia qualquer material para prestação de primeiros socorros. Não havia nem mesmo um conjunto simples de materiais para higienização e desinfecção de alguma ferida que pudesse ocorrer na execução de atividades rotineiras desenvolvidas na frente de trabalho.



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

Ressalte-se que os empregados realizam atividades de colheita de laranja inclusive em laranjeiras com espinhos, sendo encontrado até empregados realizando esta colheita sem luvas, já que não haviam recebido estes equipamentos de proteção individual, como no caso dos empregados com configuração de condições análogas a de escravos.

O item 31.5.1.3.6 da norma regulamentadora 31 determina que todo estabelecimento rural, deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, inclusive a distância das frentes de trabalho e a sede do estabelecimento, o que não foi observado pelo empregador.

10.16. Fornecer roupas de camas

Constatou-se que o empregador deixou de fornecer roupas de cama a empregados alojados.

Durante inspeções nos alojamentos disponibilizados na cidade de Lucianópolis aos empregados vindos de Pontalinda, pertencentes a equipe do encarregado constatamos que lençóis, colchas e cobertores eram todos diferentes e os empregados informaram que adquiriram estes utensílios com recursos próprios, não tendo sido fornecidos pelo empregador.

Esta situação atingia a mencionada equipe de trabalho, que foi objeto da configuração de trabalho análogo ao de escravo, já que as demais equipes alojadas receberam lençol, coberta fina e travesseiro, havendo inclusive comprovantes deste fornecimento e os empregados confirmaram este recebimento em informações prestadas, fato distinto do observado com os trabalhadores vindos de Pontalinda/SP.

O item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora 31 determina a obrigação de fornecimento de roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, o que não foi observado pelo empregador.

10.17. Local para refeição

Constatou-se que o empregador deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local de refeição, posto que não eram disponibilizadas boas condições de higiene e conforto, com capacidade para atender a todos os trabalhadores. Ademais, também não foram disponibilizados mesas e nem assentos, situação que levava os trabalhadores a fazerem suas refeições segurando suas marmitas, sentados no chão ou em seus recipientes térmicos de água, à sombra dos pés de laranja. Aos 17 (dezessete) trabalhadores da turma do fiscal verificou-se que foram disponibilizados dois assentos e três mesas, insuficientes para os obreiros que se encontravam em pleno labor. Aos 18 (dezoito) trabalhadores do fiscal , conhecido por mão havia quaisquer mesas ou assentos.

Embora tenha sido possível verificar a existência de estrutura que poderia ser utilizada como área de vivência, constatou-se que estava situada a cerca de 900 (novecentos metros) do local onde as equipes realizavam a colheita de laranja.

Assim sendo, ao deixar de observar a norma cogente, que determina que o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas, dentre outros, de locais para refeição, conforme o item 31.23.4.1, incorreu o empregador na infração apontada.



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

11. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalhos restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 10 Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 20 A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: "abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima."

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpre citar orientação produzida pela CONAETE — Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

"Orientação 04 — Condições degradantes de trabalhão as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador." (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: "A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.".



Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/SIT

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: "A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.".

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da "escravidão moderna", conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia presença recebida requisitos pela (Ing 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das 18 (dezoito) vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal. Tais vítimas são:





Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2020.